



02
↘

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª Promotoria do Tribunal do Júri de Brasília - DF

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA-DF.

Autos nº 24397-6
Réu(s): VINÍCIUS NERES RIBEIRO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no cumprimento de suas atribuições constitucionais, com fulcro no Inquérito Policial em anexo, decide oferecer

DENÚNCIA

em desfavor de

VINÍCIUS NERES RIBEIRO, brasileiro, nascido aos 28.03.96, em Brasília-DF, filho de Amilton Oliveira Ribeiro Mota e Aline Almeida Neres, residente na QNN 27, Módulo C, Bloco A, Apartamento nº 1902, Ceilândia Norte – DF, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

02 Inicial



* 0 2 *

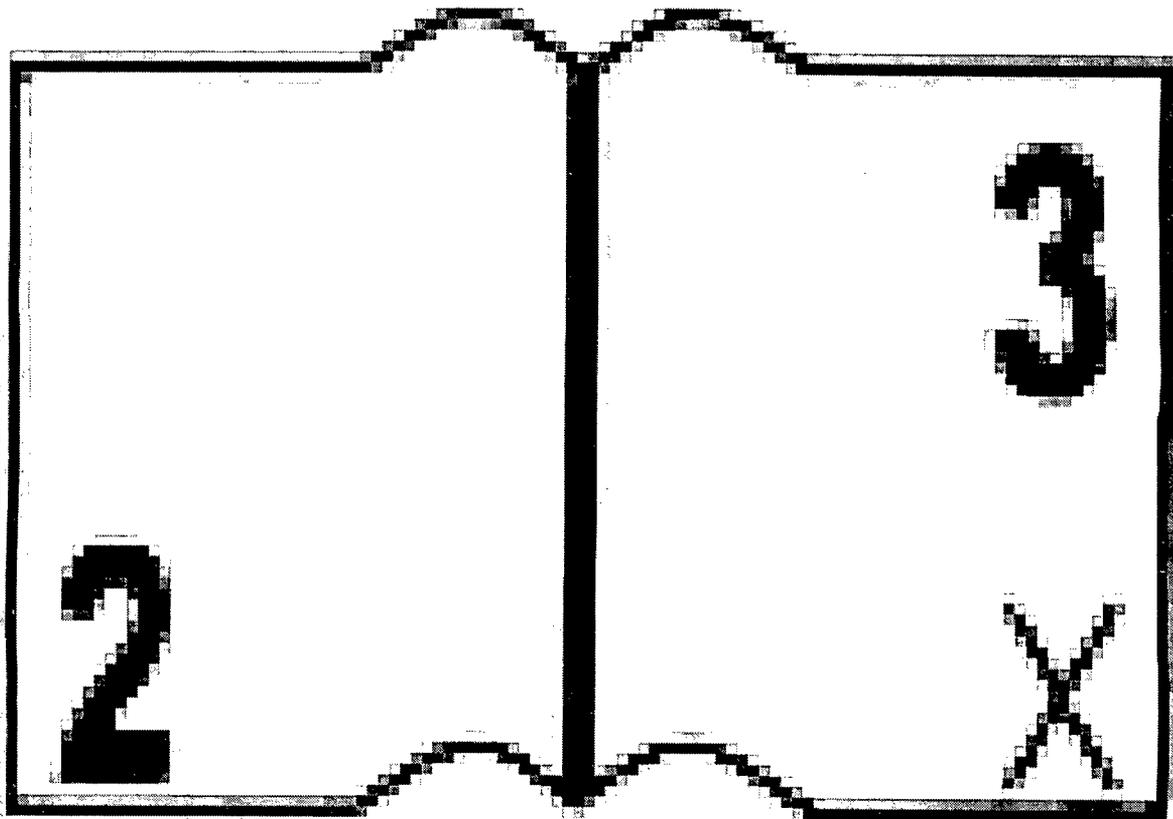


TJDFT

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
CODOC – COORDENADORIA DE TRAT. E DESTINAÇÃO DOCUMENTAL
Núcleo de Processamento Tecnológico da Informação – NUTIN

11/11/11

NUMERAÇÃO INCORRETA





1ª SÉRIE

No dia 10 de Março de 2016, por volta de 19h00min/20h00min, nas dependências do prédio do Curso de Biologia, da Universidade de Brasília, próximo ao ICC Sul, Asa Norte-DF, o denunciado, querendo matar, causou na vítima Louise Maria da Silva Ribeiro as lesões descritas no laudo cadavérico anexo, que em seu conjunto, e em razão de sua gravidade e sede, foram a causa suficiente de sua morte.

O acusado agiu por motivo **torpe**, eis que matou a vítima por não se conformar com o término do relacionamento amoroso que com ela mantivera.

O denunciado agiu com **emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima** (dissimulação) eis que, sob falso pretexto destinado a atraí-la, marcou um encontro no local dos fatos, atacando-a quando esta não tinha qualquer razão para suspeitar de suas reais intenções.

O crime foi praticado com emprego de **asfixia**.

O acusado, premeditou o crime de forma meticulosa, decidindo hora, lugar e meio de execução. Assim sendo, ao encontrar-se com a vítima e manter com ela algum diálogo, a atacou com um lenço embebido em clorofórmio para reduzir sua resistência. Em seguida, amarrando-a a uma cadeira, fez com que ela ingerisse clorofórmio, causando-lhe intenso, desnecessário e prolongado sofrimento.

O delito foi praticado **contra mulher, por razões da condição de sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (feminicídio)**, pois o denunciado e a vítima mantiveram relacionamento amoroso até pouco tempo antes dos fatos.

2ª SÉRIE

Imediatamente após os fatos narrados na série anterior, o acusado destruiu parte do cadáver da vítima, mediante emprego de fogo, depois, de transportá-lo para local ermo com o intuito de ocultá-lo.



02-A
✓

Após matar a vítima o denunciado colocou o corpo em um carrinho de laboratório, cobrindo-o com um colchão inflável para depois transportá-lo no veículo a ela pertencente, até o local em que foi deixado.

Assim agindo o denunciado está incurso no art. 121, § 2º incisos I, III, IV e VI, §2º-A, inciso I do Código Penal c/c art. 5º, inc. III da Lei nº 11.340/06; e art. 211 do Estatuto Penal, razão pela qual o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer a instauração de ação penal, citando-se o acusado para respondê-la em todos os seus termos.

Requer, ainda, sejam intimadas as pessoas adiante arroladas para que deponham a respeito dos fatos.

Brasília-DF, 08 de Abril de 2016.


MARCELLO OLIVEIRA MEDEIROS

Promotor de Justiça

Rol de testemunhas:

- 1) Daniel Vilar Silva (fls. 02);
- 2) José Libânio Oliveira de Albuquerque (fls. 05);
- 3) Carla Maria Medeiros Y Araújo (fls. 07);
- 4) Letícia de Araújo Siqueira (fls. 32);
- 5) Júlia Pinheiro Leite (fls. 38);
- 6) Flávia Martins Lisboa (fls. 42);
- 8) Ronald Neves Ribeiro (fls. 34).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

Fl. 274 ll
Tribunal do Júri/Bsb

TJDF

Processo nº 2016.01.1.024397-6

ASSENTADA

Aos 22 de Junho de 2016, às 14h00, nesta Capital Federal e na Sala de Audiências deste Juízo, presente o **MM. Juiz de Direito, Dr. PAULO ROGERIO SANTOS GIORDANO**, o(a) Promotor(a) de Justiça, **Dr. MARCELLO OLIVEIRA MEDEIROS** e o advogado do acusado, **Dra. TÁBATA LAÍS SOUSA SILVA, OAB/DF nº 33317** e **Dra. VÂNIA FRAIM DE LIMA, OAB/DF nº 10828**. Prosseguiu-se na instrução criminal do processo, inquirindo-se a(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s). Eu, Cleuma Maria Nunes Guimarães, digitei e subscrevi este termo.

TESTEMUNHA:

DANIEL VILAR SILVA (PMDF/Comum) – Matrícula Policial nº 215598-2. **O depoente prestou o compromisso legal de dizer a verdade. Aos costumes nada disse, compromissado legalmente. Às perguntas do Ministério Público, respondeu:** que o depoente é policial militar e costuma fazer parte de uma equipe que realiza patrulhamento na região da UnB; que no dia dos fatos os policiais foram abordados por um segurança da UnB que relatava sobre o desaparecimento de uma aluna do departamento de biologia; que com o segurança foram até o local onde estava estacionado o veículo da suposta desaparecida; que o depoente logo notou que o banco do motorista estava colocado bem distante do volante, indicando que o carro teria sido dirigido por uma pessoa bem mais alta que a vítima; que o depoente conversou com amigas da vítima ali e foi informado que Louise era 'baixinha' e que costumava dirigir com o banco bem próximo do volante; que as amigas ainda contaram que a vítima teria marcado um encontro na noite anterior, por volta de 18h30, com um ex namorado, no departamento de biologia; que essas mesmas pessoas ainda relataram que o réu há algum tempo tinha mencionado sobre a intenção de suicidar-se; que o depoente logo desconfiou do réu e obteve o telefone dele; que falaram ao telefone e o réu disse que estava assistindo aula naquele momento, na UnB; que o réu saiu da aula e foi ao encontro do depoente; que logo que o depoente e o réu começaram a conversar o réu disse que queria confessar o crime, disse 'fui eu que matei a Louise'; que de início isto causou estranheza no depoente, que até pensou que o réu pudesse estar mentindo; que o depoente então disse para o réu que mostrasse onde estava o corpo, sendo que o réu concordou, mas disse que antes teria que ir até o laboratório do departamento de biologia para 'pegar umas coisas'; que foram para o laboratório e lá o réu retirou de um armário um frasco contendo álcool e outro contendo clorofórmio; que paulatinamente o réu foi narrando como teria matado a vítima, inclusive dizendo que havia se utilizado daqueles frascos de álcool e clorofórmio; que o réu disse para o depoente que entrou com a vítima no laboratório, conversaram e que quando se despediam Louise teria dado um abraço fraternal no réu; que então, disse o réu, ele teria se utilizado de um pedaço de pano embebido em clorofórmio para tontear a vítima, fazendo-a inalar a substância; que a vítima teria ficado tonta ou semi inconsciente e então, disse o réu, ele teria se aproveitado para pressionar a mandíbula da vítima, fazendo-a abrir bem a boca,





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

Fl. _____
Tribunal do Júri/Bsb

TJDF

em seguida despejando clorofórmio garganta abaixo da vítima; que a vítima teria engolido toda aquela substância; que o réu continuou a narrativa dizendo que pegou um colchão de ar que não estava inflado e enrolou o corpo da vítima, colocando-a num carrinho do laboratório; que o réu enfatizou que havia estudado química, que conhecia os efeitos do clorofórmio no corpo humano, e que sabia que após a ingestão da substância a vítima sangraria pela boca e nariz; que o réu disse que por esta razão, antes de transportar o corpo, ainda no laboratório, colocou um saco plástico na cabeça da vítima, para evitar fosse deixado um rastro de sangue; que o réu ainda contou que colocou o corpo da vítima no veículo dela, para transportá-lo dali; que o réu conduziu os policiais até onde estava o corpo, isto é, num matagal à beira da L4, entre os clubes Minas Tênis Clube e Crespom; que à beira da L4 o mato foi cortado, mas um pouco mais para dentro, há uma área de Cerrado, com mato alto; que o corpo estava há uns dois ou três metros da entrada do matagal; que havia vestígios de que o corpo fora arrastado, pois da entrada do matagal até o local onde estava o corpo, o mato estava amassado; que o corpo estava parcialmente carbonizado, principalmente na região pélvica, e também no rosto; que a vítima estava despida, vestindo apenas uma calcinha; que não há trilhas naquele local, não se trata de uma passagem de pessoas; que o réu não disse porque matou a vítima, disse que teve um impulso suicida; que o corpo estava amarrado, os tornozelos estavam amarrados com um pedaço de arame, e os pulsos com uma algema plástica; que o réu disse que havia se livrado de alguns pertences da vítima e levou os policiais até o local, entre Colina e a garagem da UnB; que encontraram a bolsa da vítima com vários pertences, inclusive um celular ou tablet, o depoente não se recorda bem; que o réu alegou que depois de livrar-se do corpo foi até a Ponte do Bragueto com a intenção de suicidar-se, mas não teve coragem e voltou para a UnB. **Às perguntas da Defesa, respondeu:** que as amigas de Louise disseram que ouviram do réu sobre a intenção dele de suicidar-se; que o réu respondeu a todas as perguntas que lhe foram feitas sobre o crime; que o réu não ofereceu resistência. **Às perguntas do MM. Juiz, respondeu:** que o depoente não sabe dizer se aquela algema plástica era um material de uso cotidiano no laboratório ou se foi levada pelo réu para a UnB; que na beira da pista da L4 Norte, sentido Ponte do Bragueto, há uma área de cerca de 30 metros de profundidade, sem mato, com mato cortado; que só então começa a área de cerrado; que o réu não explicou porque a vítima estava apenas de calcinha; que não encontraram o restante das roupas da vítima; que a polícia civil apreendeu o celular que estava com o réu. **Nada mais havendo, encerra-se o presente.**

MM. Juiz:

Promotor de Justiça:

Advogadas:

Depoente:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

Processo nº 2016.01.1.024397-6

CARLA MARIA MEDEIROS Y ARAÚJO (Comum) – RG nº 1317230 SSP/SC, CPF nº 497998359-68, nascida aos 11/11/1967, filha de Taltibio Del Valle y Araujo e Marília Medeiros Araujo, endereço residencial: Colina UnB, Bloco H, Apto. 207, Asa Norte, Brasília/DF, telefone: 3107-3088. **A depoente prestou o compromisso legal de dizer a verdade. Aos costumes nada disse, compromissada legalmente. Às perguntas do Ministério Público, respondeu:** que a depoente é professora da UnB, instituto de Ciências Biológicas; que foi orientadora do acusado Vinicius por sete meses, num projeto de extensão, entre agosto de 2015 até o dia dos fatos; que Vinicius era um bom aluno e por essa razão foi convidado, e aceitou ser monitor; que a depoente conviveu com a vítima entre agosto e dezembro de 2015, porque a vítima frequentou a sala de aula do curso de Vinicius, justamente porque era namorada de Vinicius; que Louise não era uma bolsista mas frequentou as aulas no citado período; que chegadas as férias a depoente só teve contato com Vinicius no recomeço das aulas, 15 de fevereiro aproximadamente; que logo notou que a vítima não mais acompanhava Vinicius e em dado momento, com toda a discrição possível, a depoente perguntou sobre a garota; que Vinicius disse que Louise estava de férias no Rio de Janeiro e que dali a alguns dias voltaria para as aulas; que a depoente não tocou mais nesse assunto com Vinicius; que cerca de uma semana antes dos fatos, Vinicius pediu autorização para utilizar-se da sala onde ocorria parte das atividades do projeto de extensão; que Vinicius disse que precisava fazer um experimento fotográfico com dois colegas, sobre uma nova técnica, e que para tanto precisava da exclusividade na utilização da sala naquela quinta-feira a partir de determinado horário; que não estranhou o pedido e disse para Vinicius que ele deveria avisar os outros alunos que frequentavam a sala, mais precisamente Letícia, Julia e Bernardo, sobre o uso exclusivo na citada data; que Vinicius inclusive disse que precisaria tapar as janelas da sala para a realização do experimento, no que foi autorizado; que no dia dos fatos a depoente esteve com o réu até as 17h40, tal qual Letícia e Bernardo; que todos se despediram e foram embora da UnB, ficando apenas Vinicius; que no outro dia pela manhã, a partir das 8h30, a depoente começou a receber telefonemas a respeito do desaparecimento de Louise; que foi para a UnB e esteve na tal sala, indo em seguida falar com outros professores; que as pessoas procuravam por Vinicius porque sabiam que ele havia sido namorado de Louise; que Vinicius já havia avisado anteriormente a depoente que naquela sexta-feira não iria para a UnB, alegando inclusive que estaria 'incomunicável', pois teria que comparecer a uma audiência judicial; que a depoente telefonou para Vinicius, foi atendida, mas não se recorda exatamente do teor da conversa, lembra-se apenas que Vinicius disse que estava indo para a UnB; que na UnB a depoente esteve sozinha por alguns instantes com Vinicius e perguntou a ele sobre Louise; que contou sobre o desaparecimento, sendo que então Vinicius começou a chorar, ficou muito emotivo; que entretanto em nenhum momento disse que sabia do paradeiro de Louise; que a depoente foi com Vinicius até a sala de monitoramento, que abriga telas com imagens de câmeras colocadas inclusive nas proximidades da já citada sala; que lá estava o professor Sasha Brown; que o réu foi até lá mas em seguida disse que estava passando mal, alegou que precisava ir ao banheiro; que ato contínuo, depois da saída de Vinicius, um policial



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

Fl. _____
Tribunal do Júri/Bsb

TJDF

militar entrou na sala e disse para a depoente acompanhá-lo; que viu as imagens, em que aparece a chegada de Louise, que em seguida dá um abraço afetuoso em Vinicius; que as imagens também mostram o réu entrando e saindo varias vezes da sala, entrando numa sala onde ocorria uma aula, e também o réu saindo da sala do projeto empurrando um carrinho; que viu Louise nas imagens ate o momento em que ela abraça o réu e depois dirigem-se a sala. **Às perguntas da Defesa, respondeu:** que a depoente só tem elogios para dizer a respeito do réu enquanto conviveram; que Vinicius sempre foi um aluno respeitador, de iniciativa, e de fácil trato; que o réu e a vitima se comportavam como um casal apaixonado; que os alunos do projeto, incluindo Vinicius, tinham livre acesso àquela sala durante o período noturno, justamente porque ali poderiam ter algum conforto durante o período noturno, quando alguns assistiam aulas também. **Às perguntas do MM. Juiz, respondeu:** que na sala em questão não havia propriamente aparelhos, mas armários, computadores, bancadas e materiais diversos como arames, presilhas plásticas e outros; que o réu nunca conversava sobre a vida pessoal; que nunca falou sobre suicídio; que nunca ouviu de nenhum aluno sobre o possível relato de Vinicius acerca de intenções suicidas; que no período em que a depoente conviveu com os dois namorando, presenciou manifestações de afeto dos dois, um para com o outro. **Nada mais havendo, encerra-se o presente.**

MM. Juiz:

Promotor de Justiça:

Advogadas:

Depoente:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

Fl. 276
Tribunal do Júri/Bsb

TJDF

Processo nº 2016.01.1.024397-6

JÚLIA PINHEIRO LEITE (Comum) – RG nº 2984887 SSP/DF, nascida aos 18/06/1994, filha de Luiz Antonio Borges Leite e Eliana de Cássia Pinheiro, endereço residencial: SQN 205, Bloco G, Apto. 202, Asa Norte, Brasília/DF, telefone: 9942-8192. **A depoente prestou o compromisso legal de dizer a verdade. Aos costumes nada disse, compromissada legalmente. Às perguntas do Ministério Público, respondeu:** que a depoente é aluna de biologia da UnB, e conviveu com vítima e réu durante o relacionamento amoroso entre réu e vítima; que parecia ser um relacionamento normal, com demonstrações de afeto dos dois lados; que o namoro durou uns nove meses; que o réu sempre teve um comportamento normal, nunca falou sobre intenções suicidas com a depoente; que findo o ano de 2015 perdeu contato com réu e vítima durante as férias; que com o retorno das aulas em fevereiro não viu mais Louise; que perguntou sobre ela para Vinicius e o réu disse que ela estava viajando, mas em nenhum momento contou que a relação entre ambos estivesse acabada ou estremecida; que cerca de uma semana antes dos fatos Vinicius disse para a depoente que na data do crime precisaria usar a sala do projeto de extensão com exclusividade, a partir das 16h, para um experimento fotossensível; que alegou que precisava que ninguém entrasse na sala, para não estragar o experimento, acentuando que inclusive taparia as janelas; que repetiu isso ao longo da semana várias vezes, e na terça-feira antes dos fatos mandou até uma mensagem para a depoente repetindo o pedido; que na sexta-feira, já depois do crime, a depoente conversou com o réu na UnB, perguntou sobre Louise; que o réu disse que havia marcado com ela um encontro na noite anterior, mas, alegou, ela não compareceu; que o réu repetiu para outras pessoas esta alegação, sobre o encontro e o não comparecimento de Louise. **Às perguntas da Defesa, respondeu:** que Vinicius era apenas discreto, mas com um comportamento bem comum; que Vinicius comumente ficava até mais tarde na UnB e utilizava aquela sala do projeto de extensão; que Vinicius tinha vários amigos; que não teve contato com Vinicius no dia do crime; que o relacionamento dos dois não era clandestino, os dois se comportavam como namorados na frente de todos. **Às perguntas do MM. Juiz, respondeu:** que Vinicius sempre demonstrou ser muito inteligente e amoroso com Louise; que Louise demonstrava também muita afetuosidade em relação a Vinicius, estavam sempre de mãos dadas, eram muito unidos; que não sabe exatamente a razão pela qual eles teriam rompido o relacionamento. **Nada mais havendo, encerra-se o presente.**

MM. Juiz:

Promotor de Justiça:

Advogadas:

Depoente:

Julia Pinheiro Leite



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

Fl. 277 01
Tribunal do Júri/Bsb

TJDF

Processo nº 2016.01.1.024397-6

LETÍCIA DE ARAÚJO SIQUEIRA (defesa) – RG nº 3126026 SESP/DF, CPF nº 055351191-21, nascida aos 23/08/1996, filha de Luis Guilherme Siqueira e Renata de Araujo Ferreira, endereço residencial: Conj. RK, Conj. Antares, Rua Narciso, Bloco C, Casa 11, Sobradinho, Brasília/DF, telefone: 9267-8827. **A depoente prestou o compromisso legal de dizer a verdade. Aos costumes nada disse, compromissada legalmente. Às perguntas da Defesa, respondeu:** que Vinicius usava bastante aquela sala, inclusive à noite. **Às perguntas do Ministério Público, respondeu:** que a depoente conheceu o réu em agosto de 2015 e conviveu com ele até a época do crime; que entre agosto e dezembro de 2015 acompanhou o namoro dele com Louise; que sempre pareceu ser um relacionamento comum, como outros relacionamentos de pessoas da idade; que a partir de janeiro não viu mais Louise nas aulas e logo desconfiou que o relacionamento do réu e da vítima havia acabado; que, entretanto, em nenhum momento conversou sobre isso com o réu; que o réu sempre pareceu ser uma pessoa recatada, mas não triste; que o réu nunca falou em suicídio para a depoente; que a depoente nunca ouviu falar que o réu tenha dito para outras pessoas sobre intenção de suicidar-se; que no dia do crime esteve com o réu à tarde; que o réu estava como em todos os outros dias, 'normal'; que na sexta-feira pela manhã estava assistindo aula e não acompanhou toda a movimentação que culminou com o encontro do corpo de Louise. **Às perguntas do MM. Juiz, respondeu:** que embora Vinicius utilizasse a sala com frequência, o fazia para estudar, sem pedir exclusividade no uso; que aquela foi a primeira vez em que ele pediu exclusividade, alegando que faria um experimento; que a depoente não entrou na sala no dia posterior ao crime, mas Julia e a professora Carla entraram; que as duas relataram que não havia vestígios da feitura de nenhum experimento; que segundo disseram a sala estava como sempre, salvo no tocante ao detalhe do réu ter deixado um computador e o aparelho de ar condicionado ligados; que o único material que a depoente viu o réu levar para a sala na quinta-feira foi papel pardo, para tapar as janelas; que a depoente não viu nenhum material comumente utilizado para experimentos fotográficos. **Nada mais havendo, encerra-se o presente**

MM. Juiz:

Promotor de Justiça:

Advogadas:

Depoente:

Letícia Siqueira



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

Processo nº 2016.01.1.024397-6

RONALD NEVES RIBEIRO (Comum) – RG nº 101026334-9 MDEF, CPF nº 852521827-87, nascido aos 10/05/1966, filho de Naldo José Ribeiro e Arlinda Neves Ribeiro, endereço residencial: SQN 102, Bloco B, Apto. 407, Brasília/DF, telefone: 8225-2255/3536-4470, endereço comercial: QG do Exército, Entrada Sul. **Que o depoente se diz pai da vítima, por isso, será ouvido como informante, dispensado do compromisso. As perguntas do Ministério Público, respondeu:** que o informante é pai da vítima; que o réu esteve na casa do informante uma única vez; que estava acompanhado de Louise e o informante perguntou à filha se o réu era namorado dela; que Louise disse, na frente do réu, que eram apenas colegas de faculdade; que o informante só soube de um relacionamento entre os dois depois da morte da filha; que no dia do crime o informante despediu-se da filha pela manhã, na hora do café, por volta de 7h; que a filha tinha uma rotina que incluía aulas na UnB e estágio no IBAMA; que o informante chegou da faculdade por volta de 22h e foi informado pela esposa que Louise ainda não estava em casa, teria ido comer uma pizza com amigas; que o informante estava dormindo e foi acordado pela esposa, por volta de 23h30; que a esposa do informante disse que Louise ainda não havia chegado e que o celular dela estava desligado; que então o informante teve acesso a mensagens que Louise enviou naquela noite para o celular da mãe; que numa das mensagens Louise escreveu: 'não me esperem, não tenho hora para voltar'; que o informante logo estranhou aquela mensagem; que a filha não escrevia daquele modo, que sempre relatava onde estava exatamente; que leu outras mensagens igualmente estranhas, inclusive uma em que Louise supostamente pedia que a mãe enviasse por mensagem, a senha do iTunes; que o informante teve certeza que aquela mensagem não havia sido enviada pela filha, e foi para a 5ª DP, supondo que a filha pudesse ter sofrido um seqüestro relâmpago; que passou a noite toda tentando notícias da filha, foi até a pizzaria Caesar, da Asa Sul, aquela onde a filha supostamente teria ido com as amigas, mas o estabelecimento já estava fechado; que foi até a UnB, conversou com o segurança, e o homem até mostrou veículos que estavam parados no estacionamento local; que nenhum deles era o carro de Louise; que o informante não sabia que havia um outro estacionamento e saiu dali; que policiais começaram a tentar alguma pista pelo Facebook de Louise; que os policiais conseguiram contato com uma amiga de Louise, já por volta de 5h da manhã, mas a moça disse que havia visto Louise pela última vez por volta do meio dia; que em dado momento o informante recebeu um telefonema noticiando que o carro de Louise estava no estacionamento da UnB, e foi até lá, encontrando o C3 estacionado de modo diverso daquele que Louise estacionava; que também causou estranheza o fato do som do veículo estar à mostra e o banco do motorista em posição bem diversa daquela que Louise mantinha; que o informante chegou a ir até o IBAMA já de manhã bem cedo, e foi informado que a filha ali estivera no dia anterior e que depois teria ido para a UnB; que ouviu algumas amigas da filha falando sobre um encontro que Louise teria marcado com 'Vini', por volta de 18h30 do dia anterior; que pediu o telefone do rapaz, mas as moças disseram que não tinham e que tentariam se comunicar com ele pelo Facebook; que pediu que os seguranças isolassem o carro e foi para casa buscar a chave reserva para facilitar o trabalho da perícia; que quando já estava próximo do clube da Vizinhança, na L4 Norte,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

Fl. _____
Tribunal do Júri/Bsb

TJDF

recebeu um telefonema do réu aqui presente; que o réu perguntou o que estava acontecendo e se o informante era o pai de Louise; que o informante contou sobre o desaparecimento e perguntou do encontro do réu com a vítima no dia anterior; que o acusado negou tivesse ocorrido o encontro, disse que marcaram o encontro mas Louise não compareceu; que o informante estranhou o comportamento do réu e perguntou porque ele não estava com os outros na UnB, e o réu disse que havia sido assaltado e que tinha que comparecer àquela hora numa audiência; que o informante disse que queria vê-lo pessoalmente e o réu disse que mais tarde iria para a UnB; que estava já na 5ª DP novamente quando recebeu uma ligação que mencionava a prisão do réu e o encontro do corpo da vítima; que o informante tem outros filhos, dois do primeiro casamento, e mais dois do segundo casamento; que o informante morava com a esposa e as filhas Marina, de 24 anos, Louise e Isadora de 18 anos; que a mulher do informante está muito abalada, não sabe dos detalhes do crime, e teve uma crise de choro, razão pela qual não compareceu a este Fórum; que a filha mais velha está muito retraída, e Isadora vem tendo acompanhamento psicológico; que naquela manhã de sexta-feira o réu ligou antes para a esposa do informante, perguntou o que estava acontecendo e depois pediu o telefone do informante. **Às perguntas da Defesa, respondeu:** que Louise era muito carinhosa, já tinha tido namorados, e não tinha restrições da família quanto a ter namorados. **Às perguntas do MM. Juiz, respondeu:** que o informante e a esposa nunca deixaram Louise de castigo; que não houve nenhuma desavença entre o informante e a esposa com Louise pelo fato de o réu ter estado no prédio onde morava a família do informante; que apenas depois da morte de Louise o informante soube que Louise em certa ocasião, teria dito para amigos e para o réu que conseguira um estágio no IBAMA; que o informante soube que o réu teria desmerecido o estágio dizendo que 'serviço público é coisa de incompetente'; que o informante soube que a filha ficou aborrecida com a atitude dele, e que o réu esteve no prédio, mas falou com o porteiro apenas, e Louise não quis recebê-lo; que o informante sequer soube disso na época em que ocorreu, ou seja, não houve nenhum atrito familiar em razão dessa possível presença do réu no prédio. **Nada mais havendo, encerra-se o presente.**

MM. Juiz:

Promotor de Justiça:

Advogadas:

Deponente:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

Fl. 279
Tribunal do Júri/Bsb

TJDF

Processo nº 2016.01.1.024397-6

INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Aos 22 de Junho de 2016, às 14h00, nesta Capital Federal e na Sala de Audiências deste Juízo, presente o MM. Juiz de Direito, Dr. PAULO ROGERIO SANTOS GIORDANO, o Promotor de Justiça, Dr. MARCELLO OLIVEIRA MEDEIROS e o advogado do acusado, Dra. TÁBATA LAÍS SOUSA SILVA, OAB/DF nº 33317 e Dra. VÂNIA FRAIM DE LIMA, OAB/DF nº 10828, depois de observado o réu, na forma do artigo 186 do Código de Processo Penal, foi o mesmo qualificado e interrogado na forma abaixo

Qual o seu nome? **VINÍCIUS NERES RIBEIRO**

De onde é natural? **BRASÍLIA/DF.**

Qual o seu estado civil? **SOLTEIRO.**

Qual a sua idade? **20 anos (28/03/1996).**

De quem é filho? **AMILTON OLIVEIRA RIBEIRO e ALINE ALMEIDA NERES.**

RG nº? **3087346 – SSP/DF.**

CPF nº? **020983921-09.**

Qual seu endereço? **QNN 27, MÓDULO C, BLOCO A, APTO. 1902, CEILÂNDIA NORTE, BRASÍLIA/DF**

Quais os meios de vida ou profissão e qual o lugar onde exerce a sua atividade? **“estudante”.**

Sabe ler e escrever? **Sim, cursou até o superior incompleto.**

Em seguida, lida a denúncia, passou o MM. Juiz a interrogar o(a) acusado(a) na forma do art. 187, § 2º e seus incisos I a VIII do Cód. de Proc. Penal, cujos textos são os seguintes: I) Se é verdadeira a acusação que lhe é feita; II) Não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela; III) Onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta; IV) Sobre as provas já apuradas; V) Se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas; VI) Se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto

Vinícius



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

Fl. _____
Tribunal do Júri/Bsb

TJDF

que com esta se relacione e tenha sido apreendido; VII) Todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração; VIII) Se tem algo mais a alegar em sua defesa. A seguir, foi informado do seu direito constitucional de permanecer calado e advertido da formalidade do artigo 187 do CPP, com redação da Lei nº 10.792, de 01.12.2003, e mesmo assim, manifestou interesse em responder às perguntas formuladas. **As perguntas do MM. Juiz, respondeu:** que o interrogando começou a namorar a vítima no dia 10/04/2015; que estudaram juntos e namoraram até o dia 14/01/2016; que até antes das férias, final de 2015, o relacionamento ia bem, inclusive faziam muitos planos juntos; que a vítima saiu de férias com a família, salvo engano do interrogando viajou para Angra dos Reis, e durante a viagem mantiveram pouco contato, alegadamente porque a vítima tinha pouco acesso a internet; que quando a vítima voltou de viagem os dois se viram pela primeira vez em 07/01, na UnB, e o interrogando logo percebeu que ela estava distante; que entretanto, só romperam definitivamente numa conversa que tiveram, de novo na UnB, em 14/01; que foi a vítima que disse que não mais queria o namoro; que o interrogando ficou muito decepcionado e não aceitou facilmente; que a partir daí pediu algumas vezes para reatarm o namoro, mas a vítima não quis; que o interrogando já havia tido outras namoradas, por curtos espaços de tempo, mas nenhum desses relacionamentos foi traumático, os termos sempre foram tranquilos; que em relação a Louise, a coisa foi diferente porque o interrogando passou a nutrir muitas expectativas acerca do relacionamento; que o interrogando contou, logo no início do relacionamento com Louise, que tempos antes havia tido pensamentos suicidas; que Louise contou sobre isso para outras pessoas; que enquanto estava bem com Louise o interrogando jamais acalentou a ideia de se suicidar, mas depois do término do relacionamento, primeiro tentou fazer chantagem emocional com a vítima, falando sobre suicídio como um modo de tê-la de volta; que depois desistiu da chantagem e convenceu-se que de fato iria se matar; que planejou se matar com a utilização de clorofórmio, sendo que, inclusive, sempre teve plena ciência sobre os efeitos da droga no organismo; que o interrogando sabia que a inalação prolongada do clorofórmio pode levar a morte; que não planejou a morte da vítima; que de fato fez todo o possível para encontrar-se sozinho com ela na UnB, deixando isso claro por meio de mensagens via internet; que quis também encontrá-la numa data específica, mas não para que pudesse preparar um local em que fosse matá-la, mas sim porque queria delimitar o tempo com o propósito de não deixar pendências para pós morte; que marcou uma data para o encontro pensando em tentar resolver todas aquelas pendências até a citada data; que ainda pensou que revelaria à vítima a intenção suicida e que, se a vítima se manifestasse no sentido do reatamento da relação, talvez desistisse do intento suicida; que o interrogando queria muito contar para ela, porque tinha sido a melhor amiga que já tivera, e ainda porque havia também um componente de chantagem emocional; que o encontro foi marcado para 18h30, mas trocaram mensagens e a vítima disse que iria em casa para então retornar para a UnB; que o interrogando disse que já que ela estava na universidade deveriam se encontrar imediatamente, e por esta razão o encontro deu-se às 18h; que não havia nenhum experimento fotográfico, o interrogando inventou isso tudo para estar com exclusividade no laboratório, para ter privacidade com Louise; que não pretendia tapar as janelas com papel, mas foi obrigado a fazê-lo para não chamar a atenção de Bernardo e Letícia, que no

J. Virácin

[Assinatura]

[Assinatura]



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

Fl. 280
Tribunal do Júri/Bsb

TJDF

dia do crime ficaram perguntando com insistência sobre o experimento; que se encontraram, e Louise deu um abraço fraternal no interrogando; que os dois entraram na sala que o interrogando chama de laboratório e lá conversaram durante cerca de meia hora; que o interrogando revelou que iria se matar e mostrou o recipiente com clorofórmio, colocando-o sobre a bancada; que Louise ficou muito aflita e pensou que o interrogando fosse cometer o ato na frente dela; que o interrogando disse que não faria aquilo na frente de Louise; que a conversa se estendeu mais um pouco até que o interrogando disse que queria ficar sozinho; que Louise então disse: 'tá, então vou lhe dar um abraço'; que Louise abraçou de novo fraternalmente o interrogando e depois se separaram; que logo que se soltaram o interrogando deu-lhe uma gravata com uma das mãos; que em seguida, fazendo uso da outra Mão, jogou um pouco de clorofórmio sobre um pedaço de pano que estava na bancada; que levou o pano à boca e nariz da vítima, que em consequência tonteou; que o interrogando a amparou e a colocou numa cadeira; que em seguida encharcou o pano com bastante clorofórmio, comprimindo-o sobre a boca e nariz da vítima; que manteve essa posição 'bastante tempo', até que não percebeu mais sinais vitais em Louise; que o interrogando não teve certeza se ela estava ou não morta, mas, de qualquer modo, abriu-lhe a boca e despejou uma grande quantidade de clorofórmio garganta abaixo; que fez isso para ter certeza de que a vítima iria morrer; que naquele momento o interrogando não teve nenhum sentimento de piedade, apenas raiva, que lhe foi despertada depois do abraço final da vítima; que quando a vítima abraçou o interrogando para despedir-se e disse que sentiria saudades, o interrogando pensou: 'não, você não vai sentir saudades, você me ignorou esse tempo todo'; que depois de despejar o líquido o interrogando utilizou-se de presilhas plásticas, artigo de papelaria, para atar cada um dos tornozelos da vítima aos pés da cadeira; que também atou um dos braços ao braço da cadeira, mais precisamente o braço esquerdo; que deixou a vítima na cadeira e foi até um armário que mantinha no laboratório ao lado, de onde pegou um colchão inflável; que levou o colchão, ainda não inflado, até a sala onde estava a vítima; que cortou as tiras de plástico e colocou a vítima deitada no chão, próximo do colchão; que tirou toda a roupa da vítima e até o absorvente íntimo que ela usava, 'ob'; que pensou em manter relações sexuais com ela, pois teve uma 'ereção parcial em razão da adrenalina'; que chegou a colocar um preservativo, mas desistiu da idéia da relação; que o interrogando não tocou as partes íntimas da vítima, não a beijou, não praticou qualquer ato libidinoso; que o interrogando deixou o preservativo sobre a bancada, não sabe porque não foi encontrado; que jogou o colchão sobre o corpo da vítima depois de colocá-la no carrinho; que este carrinho estava próximo do laboratório, e o interrogando o levou para dentro do laboratório; que colocou um saco plástico sobre a cabeça da vítima, que já então sangrava pela boca e nariz; que atou as mãos da vítima novamente, com uma daquelas presilhas plásticas; que amarrou os pés dela com um pedaço de arame que estava no laboratório; que tentou colocar a roupa nela de volta, antes mesmo de colocá-la no carrinho, mas apenas para colocar a calcinha levou muito tempo; que antes mesmo de colocar a vítima no carrinho, pegou as chaves do carro dela e deu uma volta, para pensar no que faria; que neste momento foi que viu o matagal onde depois depositou o corpo; que o interrogando já não pensava mais em suicídio neste momento, queria apenas livrar-se do corpo e dos vestígios do crime; que quando voltou ao laboratório, depois de colocar a vítima no



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

Fl. _____
Tribunal do Júri/Bsb

TJDFT

carrinho, transportou-a até o estacionamento onde estava o carro da vítima; que colocou o corpo com pés e mãos atadas, no assoalho traseiro do carro; que levou o carrinho de volta para o laboratório e não se lembra se o colchão ficou no carro; que ao voltar ao laboratório pegou a bolsa da vítima, verde e florida, e dentro dela colocou as peças de roupa da vítima, o tablet, Iphone e material; que levou tudo para o carro; que levou a vítima até o matagal; que colocou o corpo ainda com o saco plástico no rosto, pés e mãos atados, sobre a vegetação; que jogou álcool sobre o corpo da vítima, sem se preocupar em concentrar o álcool na região pélvica ou rosto; que queria apenas livrar-se dos vestígios; que tinha na mochila uma caixa de fósforos que costumeiramente levava para acender o bico de bunsen; que o fogo concentrou-se na região pélvica e rosto justamente porque a única peça de roupa que a vítima vestia era a calcinha e porque havia plástico sobre o rosto; que voltou para o carro e ao fazer o primeiro retorno em direção a UnB notou que a bolsa da vítima estava no veículo; que por essa razão jogou a bolsa com os pertences em local diverso do corpo; que jogou a bolsa já dentro da UnB, numa área de cerrado; que estacionou o carro de qualquer jeito, levando as chaves; que tomou um ônibus dentro da UnB até a rodoviária; que perdeu a chave em algum momento durante o trajeto; que 'não sabe porque não se matou naquela noite'; que ficou a noite toda ansioso, esperou até o dia seguinte para se entregar; que mentiu para os professores e colegas sobre ter encontrado com a vítima na noite anterior porque queria fazer uma confissão diretamente a polícia; que ligou para os pais da vítima não porque tivesse algum prazer nisso, mas porque queria mantê-los afastados da UnB, não queria que eles vissem quando Louise fosse encontrada; que o interrogando nunca foi preso ou processado anteriormente; que o interrogando não tem nenhum histórico de doença mental; que não há histórico de doença mental na família do interrogando; que o interrogando sempre foi muito 'nerd', e sofreu bullying quando criança, mas 'como muitas crianças'; que o interrogando não tem nenhum problema de ordem sexual e inclusive mantinha contato sexual normal com a vítima; que o interrogando matou porque estava com muita raiva momentânea; que o interrogando nunca havia manifestado sua raiva de forma violenta, mas já tinha tido acessos de fúria; que esses acessos se davam quando o interrogando estava sozinho, e nessas ocasiões não atingiu pessoas; que nessas ocasiões procurava manter-se sozinho e quebrava objetos; que o interrogando nunca foi usuário de drogas; que o interrogando apenas eventualmente consumiu bebidas alcoólicas, com moderação e na frente de seus pais. **As perguntas do Ministério Público, respondeu:** que o interrogando não agrediu a cabeça da vítima; que em dado momento, a vítima estava na cadeira, atada pelos pés e por uma das mãos, e o interrogando desatou a mão, antes de desatar os pés e colocá-la no chão ao lado do colchão; que o corpo da vítima escorregou pela cadeira e a nuca dela bateu na quina de uma mesa; que o interrogando já tinha checado os sinais vitais dela, não constatando sinal de vida; que fez uma segunda checagem já depois dela ter batido a cabeça, quando colocou a vítima no chão; que já havia despido Louise e notou que a temperatura dela estava muito baixa e não havia sinal de vida; que quando o interrogando deu uma gravata na vítima, ela tentou resistir, entrou em luta corporal com o interrogando; que no momento em que o interrogando saiu da sala para buscar o colchão, constatou que haveria aula numa sala bem próxima, e que inclusive havia pessoas dentro dessa sala; que mostrada ao interrogando a fotografia de fl. 142, disse que a vítima foi colocada numa cadeira, mas

Vinício



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

Fl. 281
Tribunal do Júri/Bsb

TJDF

em cadeira diversa de qualquer daquelas que aparece na fotografia. **Às perguntas da Defesa, respondeu:** que antes de terminarem, no dia 14/01, o interrogando perguntou a ela se havia outra pessoa, e a vitima disse que não, acrescentando que apenas não queria mais namorar o interrogando; que no dia do crime ela reafirmou que não tinha outra pessoa; que foi na casa da vitima três vezes, mas só viu o pai dela uma única vez, num jantar; que ela nunca apresentou o interrogando para os pais como namorado; que a vitima justificava isso dizendo que o pai poderia dificultar um pouco o relacionamento, mas não impedir; que nunca desmereceu o fato da vitima ter conseguido um estágio no IBAMA, pelo contrário, enalteceu o fato; que a vitima chegou a dizer que ficaria de castigo caso o interrogando fosse na casa dela, mas o interrogando logo percebeu que isso não era bem verdade, e que a vitima apenas não queria que o interrogando fosse mais invasivo; que os pais do interrogando, principalmente o pai, na época dos fatos, o cobrava muito, entre outras coisas porque queriam que ele prestasse um concurso público; que os pais do interrogando são servidores públicos; que o interrogando confessou o crime rapidamente porque arrependeu-se muito do que fez. **Nada mais havendo, deu-se por encerrada a sessão.** Eu, Cleuma Maria Nunes Guimarães, digitei o presente termo.

MM. Juiz:

Promotor de Justiça:

Advogadas:

Interrogado:

Vinícius Alves Ribeiro



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
3º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR



282
E1

OFÍCIO

Nº 1127/2016 – SAd/SsSAd/Pess.

Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

Assunto: **Apresentação de Praça.**

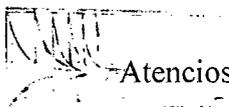
Ref.: Ofício 929/2016/VTJ

Processo n.º 2016.01.1.024397-6.

Senhora Diretora,



De ordem do Sr. **ALEXANDRE LEMA XAVIER** – TC QOPM, Comandante do 3º BPM, apresento a Vossa Senhoria o Policial Militar **DANIEL VILAR SILVA** – SD QPPMC, **Mat. 215.598/2**, a fim de prestar depoimento como testemunha, no dia **22 de junho de 2016**, às **14h**, no Tribunal do Júri de Brasília, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, lote 1, Bloco B, Sala 270, Praça Municipal, Brasília-DF.



Atenciosamente,

3º BPM

BATALHÃO JK

CÍCERO URBENE BEZERRA FEITOSA – MAJ QOPMA
Chefe da Subseção de Suporte Administrativo

TJDFT - Circunscrição Judiciária de **BRÁSILIA**
Comprovante de Recebimento de Ofício

Número do Protocolo: **2016.01.017028210** Data e Hora: 22/06/2016 13:50
Recebido em: **TRIBUNAL DO JÚRI DE BRÁSILIA**
Processo: **2016.01.1.024397-6**



Senhora

MÁRCIA MARA COSTA SANTOS

Diretora de Secretaria

Tribunal do Júri de Brasília – TJDFT

Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, lote 1, Bloco B, Sala 270, Praça Municipal.

Brasília/DF

“Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade”

SAAN, QUADRA 3, LOTE 1350 – CEP: 70.632-300

Telefone (s): (61) 3910-1606/1608 - E-mail: terceirobpm.pl@gmail.com

Visite nosso site: www.pmdf.df.gov.br

07 Diversos

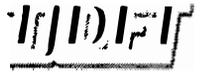


* 0 7 *

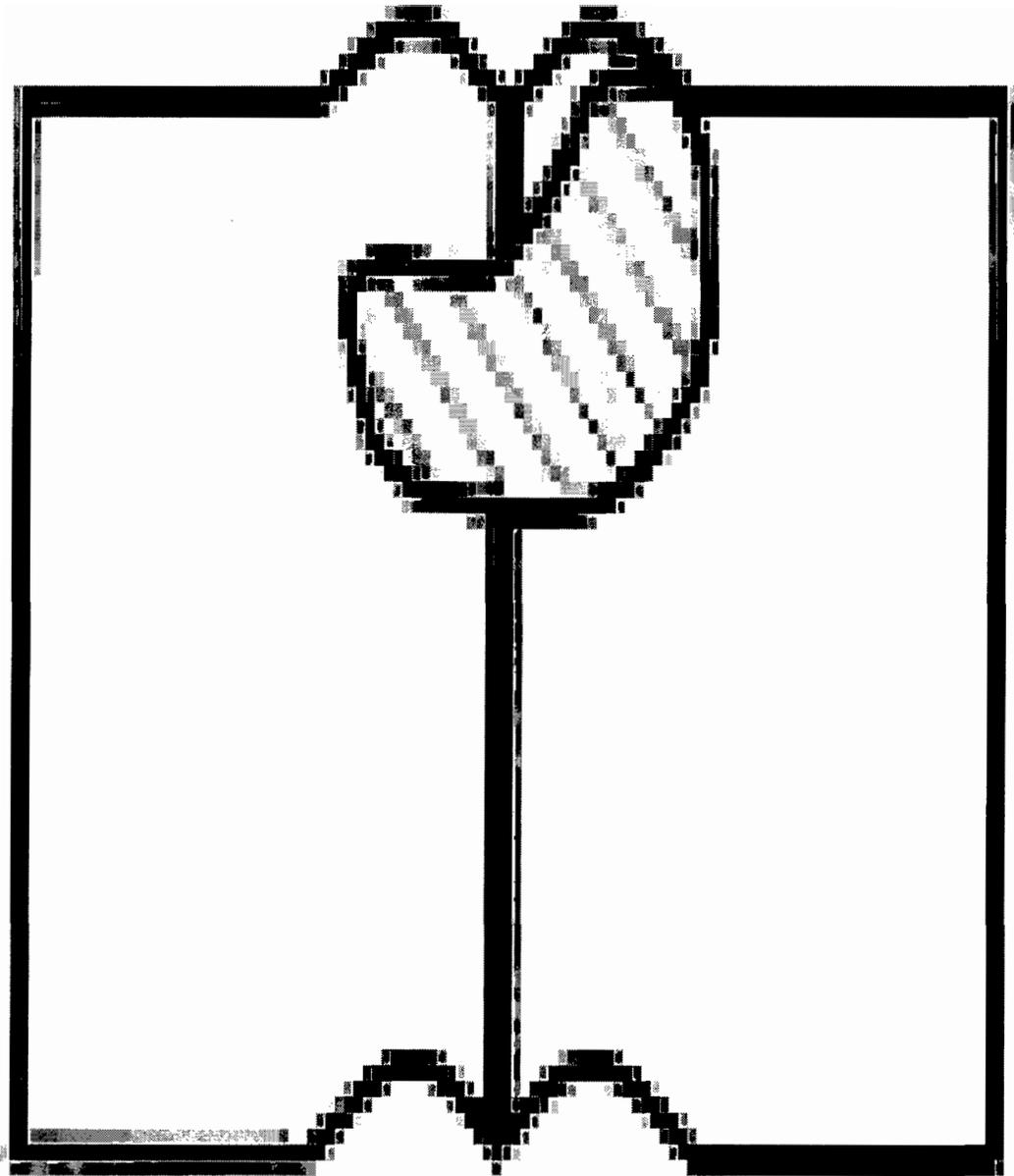


TJDFT

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
CODOC – COORDENADORIA DE TRAT. E DESTINAÇÃO DOCUMENTAL
Núcleo de Processamento Tecnológico da Informação – NUTIN



ORIGINAL ILEGÍVEL





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SESIPE - SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
CDP - CENTRO DE DET. PROVISÓRIA



283
el

ROD DF TJDF - Circunscrição Judiciária de BRASÍLIA

CEF Comprovante de Recebimento de Ofício

Número do Protocolo: 2016.01.017032568 Data e Hora: 22/06/2016 14:03

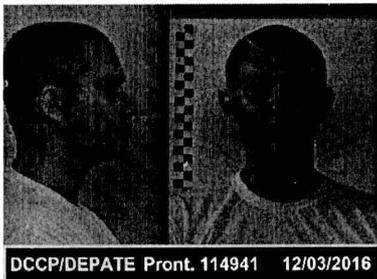
Recebido em: TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

Processo: 2016.01.1.024397-6

Processo: 24397-6/2016

Protocolo: 77942563 - CDP

Destino: TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA



Bloco: PS-B Ala: B Cella: 06

Condenação:

Periculosidade: Não preenchido

Regime Provisório

Meritíssimo(a) Juiz(a)

Em atenção aos termos do protocolo de agendamento nº 77942563, datado de 25/05/2016 apresento o(a) interno(a) **VINICIUS NERES RIBEIRO**, prontuário nº 114941 filho (a) de AMILTON OLIVEIRA RIBEIRO MOTA e de ALINE ALMEIDA NERES, nascido(a) em 28/03/1996, devidamente escoltado(a), às 14:00 de 22/06/2016, a fim de Audiência designada para o dia 22/06/2016, às 14h.

Respeitosamente

DIOGO ERNESTO DE JESUS
DIRETOR - CDP

Selismar de A. Damascena
MAT. 178.304-1
CHEFE
NUARQ-CDP

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
DR. PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO
Juiz(a) de Direito

TERMO DE RESPONSABILIDADE

01. O ESCOLTANTE SE RESPONSABILIZA INTEGRALMENTE, pela saída e retorno do interno acima citado, bem com o pela conduta do mesmo no local indicado.
02. O interno deverá ser conduzido somente ao local referido e para a finalidade supracitada.
03. O ESCOLTANTE deverá estar atento à sua missão e não se afastar do inter por um só instante. INCLUSIVE NO AMBULATÓRIO MÉDICO, e dispensar maior atenção quando estiver no meio de aglomerado de pessoas, uma vez que o interno se encontra sob a sua responsabilidade.

Escoltante: _____ Matrícula: _____ Assinatura: _____
Escoltante: _____ Matrícula: _____ Assinatura: _____
Escoltante: _____ Matrícula: _____ Assinatura: _____



Processo : 2016.01.1.024397-6
Classe : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto : Homicídio Qualificado
Nº do Inquérito : 62016
Delegacia : DRS
Autor : MINISTERIO PUBLICO
Réu : VINICIUS NERES RIBEIRO

CERTIDÃO E VISTA PESSOAL

Nesta data, de ordem do MM. Juiz, faço estes autos com vista ao Ministério Público.

Brasília - DF, quarta-feira, 22 de junho de 2016 às 19h24.

Cleuma Maria Nunes Guimarães
Técnico Judiciário

RECEBIMENTO NO MPDFT

DATA DO RECEBIMENTO: 24/06/2016.

ASSINATURA:..... Carla

MATRÍCULA:..... 4274-9

MM. Juiz,
Seguem alegações finais -
DF, 29/06/16

Marcello Oliveira Medeiros
Promotor de Justiça
MPDFT





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

Processo: 2016.01.1.024397-6 - Tribunal do Júri de Brasília-DF
IP nº: 006/2016 - 000

TJDFT - Circunscrição Judiciária de **BRASÍLIA**
Comprovante de recebimento de Processo com Petição
Número do Protocolo: **2016.01.018092413** Data e Hora: 01/07/2016 14:32
Recebido em: TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA
Processo: **2016.01.1.024397-6**



MEMORIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cuida-se de ação penal movida em face de **VINÍCIUS NERES RIBEIRO**, qualificado à fl. 02, como incurso na prática dos crimes tipificados no art. 121, §2º, incisos I, III, IV e VI, §2º-A, inciso I c/c art. 211, do Código Penal Brasileiro e art. 5º, III, da Lei nº 11.340/06.

A denúncia, oferecida em 08/04/2016, narrou:

1ª SÉRIE

“No dia 10 de Março de 2016, por volta de 19h00min/20h00min, nas dependências do prédio do Curso de Biologia, da Universidade de Brasília, próximo ao ICC Sul, Asa Norte-DF, o denunciado, querendo matar, causou na vítima Louise Maria da Silva Ribeiro as lesões descritas no laudo cadavérico anexo, que em seu conjunto, e em razão de sua gravidade e sede, foram a causa suficiente de sua morte.

O acusado agiu por motivo torpe, eis que matou a vítima por não se conformar com o término do relacionamento amoroso que com ela mantivera.

285
✓



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

O denunciado agiu com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima (dissimulação) eis que, sob falso pretexto destinado a atraí-la, marcou um encontro no local dos fatos, atacando-a quando esta não tinha qualquer razão para suspeitar de suas reais intenções.

O crime foi praticado com emprego de asfixia.

O acusado, premeditou o crime de forma meticulosa, decidindo hora, lugar e meio de execução. Assim sendo, ao encontrar-se com a vítima e manter com ela algum diálogo, a atacou com um lenço embebido em clorofórmio para reduzir sua resistência. Em seguida, amarrando-a a uma cadeira, fez com que ela ingerisse clorofórmio, causando-lhe intenso, desnecessário e prolongado sofrimento.

O delito foi praticado contra mulher, por razões da condição de sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (feminicídio), pois o denunciado e a vítima mantiveram relacionamento amoroso até pouco tempo antes dos fatos.

2ª SÉRIE

Imediatamente após os fatos narrados na série anterior, o acusado destruiu parte do cadáver da vítima, mediante emprego de fogo, depois de transportá-lo para local ermo com o intuito de ocultá-lo.

Após matar a vítima o denunciado colocou o corpo em um carrinho de laboratório, cobrindo-o com um colchão inflável para depois transportá-lo no veículo a ela pertencente, até o local em que foi deixado.”

Recebida a exordial acusatória em 11/04/2016 (fls. 187), o acusado, citado pessoalmente (fls. 213), apresentou resposta escrita, requerendo a decretação de sigilo aos autos e a desclassificação do crime para homicídio qualificado-privilegiado. Outrossim, alegou inexistir lastro probatório para a imputação do crime de feminicídio, requerendo, ainda, a absolvição sumária pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

crime de ocultação de cadáver, alegando a inexistência de dolo na prática da referida conduta (fls. 215/221).

Após manifestação contrária do *Parquet* (fls. 223/223v), seguiu-se ratificação do recebimento da denúncia, e instrução probatória, com oitiva de testemunhas da acusação e da defesa e interrogatório do réu.

É o relatório.

Estão preenchidas as condições para o exercício da ação penal e atendidos os pressupostos legais da relação processual. O processo transcorreu regularmente, observados o contraditório e a ampla defesa.

Materialidade

A materialidade do crime contra a vida está estampada nos laudos de exame cadavérico e de perícia necropapiloscópica, bem como pelo laudo de perícia criminal - exame químico e de avaliação econômica e laudo de perícia criminal - exame de constatação de material biológico. (fls. 202/212, 251/255 e 259/260).

A identidade da vítima foi comprovada por exame papiloscópico (fls. 211). A prova pericial (laudos e fotografias) é robusta no sentido de que a vítima foi asfixiada, tendo sido confirmada a *causa mortis* como "insuficiência respiratória, meio físico-químico." (fls. 202).

Autoria

O réu, tanto na fase investigativa, quanto em juízo, confessou ter sido o autor do ato homicida, utilizando-se, para tanto, da substância química clorofórmio ministrada à força, por via oral, à vítima, tendo essa sido a causa eficiente da morte de LOUISE MARIA DA SILVA RIBEIRO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

Colhe-se de seus interrogatórios:

"... terminada a conversa, antes de ir embora, LOUISE lhe deu um abraço, fato que desencadeou um ataque de fúria no interrogando, tendo a agarrado pelo pescoço com o braço esquerdo e com o braço direito, derramou o clorofórmio em um pano branco que era utilizado para limpar a bancada (...) LOUISE não desmaiou devido a pouca quantidade de clorofórmio no pano, mas ficou tonta, tendo o interrogando a colocado sentada em uma cadeira, ocasião em que apanhou um pano preto que comumente traz em sua mochila e o molhou com clorofórmio, tendo fechado a boca de LOUISE e colocado o pano em seu nariz até que ela desmaiasse. **LOUISE ficou desmaiada na cadeira e o interrogando pressionou sua glote a fim de que o clorofórmio fosse ingerido com facilidade, cerca de 200 ml**" (fls. 12) (sem grifos no original)

"...que Louise abraçou de novo fraternalmente o interrogando e depois se separaram; que logo que se soltaram o interrogando deu-lhe uma gravata com uma das mãos; **que em seguida, fazendo uso da outra mão, jogou um pouco de clorofórmio sobre um pedaço de pano que estava na bancada; que levou o pano à boca e nariz da vítima, que em conseqüência tonteou; que o interrogando a amparou e a colocou numa cadeira; que em seguida encharcou o pano com bastante clorofórmio, comprimindo-o sobre a boca e nariz da vítima; que manteve essa posição 'bastante tempo', ate que não percebeu mais sinais vitais em Louise.; que o interrogando não teve certeza se ela estava ou não morta, mas, de qualquer modo, abriu-lhe a boca e despejou uma grande quantidade de clorofórmio garganta abaixo; que fez isso para ter certeza de que a vítima iria morrer; que naquele momento o interrogando não teve nenhum sentimento de piedade, apenas raiva, que lhe foi despertada depois do abraço final da vítima;" (fls. 279/280) (sem grifos no original)**



Qualificadoras

As quatro qualificadoras descritas e capituladas na denúncia foram, do mesmo modo, substancialmente comprovadas ao final da instrução preliminar.

Constou da peça acusatória que o crime foi cometido por **motivo torpe**, consistente na ausência de conformação do acusado com o término do relacionamento amoroso que manteve com a vítima.

Nesse sentido, o próprio réu confirmou, tanto em delegacia como em juízo, que LOUISE terminou o namoro com ele no início do ano e que não aceitava o término desse relacionamento, motivo pelo qual tentou retomá-lo diversas vezes, *verbis*:

“... que o interrogando começou a namorar a vítima no dia 10/04/2015; que estudaram juntos e namoraram até o dia 14/01/2016; que até antes das férias, final de 2015, o relacionamento ia bem, inclusive faziam muitos planos juntos; que a vítima saiu de férias com a família, salvo engano do interrogando viajou para Angra dos Reis, e durante a viagem mantiveram pouco contato, alegadamente porque a vítima tinha pouco acesso a internet; **que quando a vítima voltou de viagem os dois se viram pela primeira vez em 07/01, na UnB, e o interrogando logo percebeu que ela estava distante; que entretanto, só romperam definitivamente numa conversa que tiveram, de novo na UnB, em 14/01; que foi a vítima que disse que não mais queria o namoro; que o interrogando ficou muito decepcionado e não aceitou facilmente; que a partir daí pediu algumas vezes para reatarem o namoro, mas a vítima não quis;...**” (sem grifos no original)

O emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, especificado na denúncia, relaciona-se ao fato de que VINÍCIUS utilizou-se de dissimulação para atrair a vítima até o local do crime, atacando-a quando esta

289



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

290

não tinha qualquer suspeita de suas reais intenções. Tal dissimulação resta clara pela análise das mensagens, via *messenger*, trocadas com LOUISE, onde se percebe que o acusado arranjou vários pretextos para encontrar-se com ela, que iam desde a entregar-lhe pertences que estavam com ele a objetos que gostaria de lhe presentear.

Na sua ação delituosa, o acusado **asfixiou a vítima**, tendo a necropsia, documentada no laudo cadavérico de fls. 202/208, revelado que LOUISE sofreu insuficiência respiratória, provocada por meio físico-químico.

O meio ainda foi praticado **contra mulher por razões da condição de sexo feminino (feminicídio)**, uma vez que, conforme descrito na denúncia, *“o crime foi praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois o denunciado e a vítima mantiveram relacionamento amoroso até pouco tempo antes dos fatos”*. Tal fato, inclusive, é confirmado pelo próprio réu, bem como por diversos termos de depoimentos colhidos na instrução preliminar.

A **destruição parcial do cadáver** também encontra ressonância nos autos, uma vez que o acusado, após matar a vítima, destruiu parte do cadáver, mediante o emprego de fogo, depois de transportá-lo para local ermo (matagal), no intuito de ocultá-lo.

Prova disso consta no próprio depoimento de VINÍCIUS, uma vez que admitiu, expressamente, ter tido o dolo específico de eliminar os vestígios do crime, motivo pelo qual realizou o transporte do corpo de LOUISE até um matagal, ateando-o fogo, *verbis*:

“... queria apenas livrar-se do corpo de dos vestígios do crime; que quando voltou ao laboratório, depois de colocar a vítima no carrinho, transportou-a até o estacionamento onde estava o carro da vítima; que colocou o corpo com pés e mãos atadas, no assoalho traseiro do carro; que levou o carrinho de volta para o laboratório e não se lembra se



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

o colchão ficou no carro; que ao voltar ao laboratório pegou a bolsa da vítima, verde e florida, e dentro dela colocou as peças de roupa da vítima, o tablet, Iphone e material; que levou tudo para o carro; **que levou a vítima até o matagal; que colocou o corpo ainda com o saco plástico no rosto, pés e mãos atados, sobre a vegetação; que jogou álcool sobre o corpo da vítima**, sem se preocupar em concentrar o álcool na região pélvica ou rosto; que queria apenas livrar-se dos vestígios; que tinha na mochila uma caixa de fósforos que costumeiramente levava para acender o bico de bunsen; que o fogo concentrou-se na região pélvica e rosto justamente porque a única peça de roupa que a vítima vestia era a calcinha e porque havia plástico sobre o rosto..." (sem grifos no original)

Some-se à confissão os laudos periciais de exame cadavérico comprovando a carbonização do cadáver, bem como a Ocorrência Policial de fls.61/66, o Relatório Policial de fls. 72/145 e os depoimentos testemunhais relatando o local em que foi encontrado o corpo.

Segregação Cautelar

O acusado teve sua prisão cautelar decretada como meio de garantir a ordem pública (fls. 172/v).

Os fundamentos para a custódia cautelar permanecem íntegros: no decorrer da instrução, confirmaram-se os elementos de convicção acerca da materialidade delitiva e da autoria imputada ao acusado.

A gravidade concreta do crime contra a vida perpetrado por VINÍCIUS NERES RIBEIRO, exposta pelo modo de execução, pela motivação e pelo contexto em que se deram os fatos, expõe à risco a segurança e o sossego social, além da própria vida do acusado.

Nesse contexto, a manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe para garantia da ordem pública.



292
→

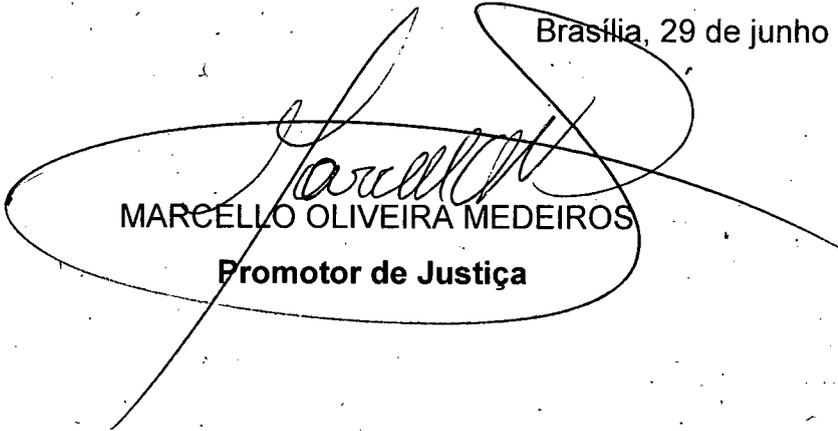
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

Conclusão

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público pela **PRONÚNCIA** de VINÍCIUS NERES RIBEIRO como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I, III, IV e VI, §2º-A, inciso I c/c art. 211, do Código Penal Brasileiro e art. 5º, III, da Lei nº 11.340/06.

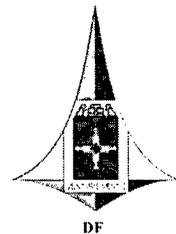
Oficia-se, ainda, pela **manutenção da prisão preventiva**, com base no art. 413, §3º, c/c arts. 312 e 313 do CPP, ante as razões acima expostas.

Brasília, 29 de junho de 2016.


MARCELLO OLIVEIRA MEDEIROS
Promotor de Justiça



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DIVISÃO DE REPRESSÃO A SEQUESTROS**



293

OFÍCIO nº 94/2016 – DRS

Brasília, 02 de Junho de 2016.

Protocolo nº 328638/2016 - DRS

Processo nº 2016.01.1.024397-6 – Trib.Juri. Bsb/DF

IP nº 6/2016 – DRS

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito,

Atendendo a solicitação contida no Ofício nº 930/2016 – TRIB. JURI BSB/DF, apresento à Vossa Excelência o Agente de Polícia **JOSÉ LIBANIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE**, matrícula nº 36.019-8, lotado nesta **DIVISÃO DE REPRESSÃO A SEQUESTROS**, para a audiência designada para o dia **22/06/2016**, às **14h00** na qualidade de testemunha, em que figura como acusado VINICIUS NERES RIBEIRO.

Outrossim, conforme o preceito do item 2, da Norma de Serviço nº 006/2013-CGP, o(s) servidor(es) declara(m) ter ciência de que, em caso de ausência à audiência judicial, deverá(ão) justificar-se imediatamente a esse juízo criminal, mesmo antes de ser provocado nesse sentido, sob pena de responsabilidade administrativa.

Atenciosamente,

ANI RITT

DEPATE

TJDFT - Circunscrição Judiciária de **BRASÍLIA**

Comprovante de Recebimento

Número do Protocolo: 2016.01.017030125 Data e Hora: 22/06/2016 13:56

Recebido em: TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

Processo: 2016.01.1.024397-6



Ao

MM. Juiz de Direito Dr. PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO

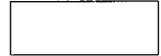
TRIBUNAL DO JURI DE BRASÍLIA/DF

DIVISÃO DE REPRESSÃO A SEQUESTROS // SGON Q.05 LOTES 02/07 – CEP.: 70.610-650 - Brasília - DF

FONES/FAX: (61) 3207-5641

www.pcdf.df.gov.br - e-mail: drs_sa@pcdf.df.gov.br

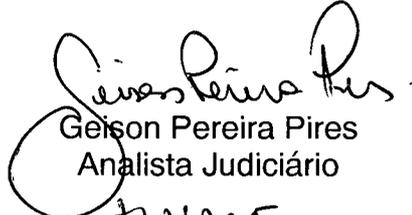
Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade



Processo : 2016.01.1.024397-6
Classe : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto : Homicídio Qualificado
Nº do Inquérito : 62016
Delegacia : DRS
Autor : MINISTERIO PUBLICO
Réu : VINICIUS NERES RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos a petição de fls. 285/292; Ofício 94/2016 - DRS, datado de 02 de junho de 2016. À Defesa para alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Brasília - DF, sexta-feira, 01 de julho de 2016 às 16h10.


Geison Pereira Pires
Analista Judiciário
7216221





TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Nº Folha

295

Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça
Tribunal do Juri de Brasília

Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2016.01.1.024397-6
Ação : Ação Penal de Competência do Júri

Título : CERTIDAO

Texto Publicado: Nº 2016.01.1.024397-6 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s):. NAO CONSTA ADVOGADO. R: VINICIUS NERES RIBEIRO. Adv(s):. DF033317 - TABATA LAIS SOUSA SILVA, DF010828 - Vania Fraim de Lima, DF033317 - Tabata Lais Sousa Silva. VITIMA: LOUISE MARIA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos a petição de fls. 285/292; Ofício 94/2016 - DRS, datado de 02 de junho de 2016. À Defesa para alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 01/07/2016 às 16h10..

Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 06/07/2016, Quarta-feira , à(s) fl(s). 934

Último Andamento do Processo: Determinada Publicacao No DJe - Pauta do Dia - 05072016

Certificado em 06/07/2016, quarta-feira

Assinatura do Servidor



CARGA AO ADVOGADO DO REU
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Número do Lote => 4185

Processo :2016.01.1.024397-6 com 295 folhas, entregue com vista para 5 dias.
Feito: :8213 - ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI
Autor :MINISTERIO PUBLICO
Reu :VINICIUS NERES RIBEIRO
Data devolução :12/07/2016 Devolvido em ____/____/____ Ass: _____

Ao Doutor(a) TABATA LAIS SOUSA SILVA em 07/07/2016 as 12:05:36

Recebi _____ OAB : DF033317

End. do Escritório: QUADRA 405 CONJUNTO 11 LOTE 12
LOJA 01 RECANTO DAS
Fone do Escritório: 6195785800 / 6185976040

Carga efetuada pelo serventuário Márcia Mara Costa Santos

Matrícula t310137

Rubrica _____



297

D TJDFT - Circunscrição Judiciária de **BRASÍLIA**
OAB/I Comprovante de recebimento de Processo com Petição
Dra. Número do Protocolo: 2016.01.019310517 Data e Hora: 13/07/2016 16:54
Recebido em: TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA
e-mails: vaniafraim.advoc@ Processos: 2016.01.1.024397-6



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF.**

TJDFT - Circunscrição Judiciária de **RECANTO DAS EMAS**
Comprovante de recebimento de Processo com Petição
Número do Protocolo: 2016.15.018929168 Data e Hora: 11/07/2016 12:38
Recebido em: Posto de Protocolo Judicial do Recanto das Emas (PPJ-REC)
Processo: 2016.01.1.024397-6 (Res.65 - CNJ: 0006433-92.2016.8.07.0000)
Qtd Apensos Recebidos: 0



Ref. Aos autos nº: 2016.01.1.024397-6

Acusado: VINICIUS NERES RIBEIRO

VINICIUS NERES RIBEIRO, já qualificado no curso do processo, à fl. 02, por intermédio de suas advogadas, com escritório endereço constante no rodapé, onde receberão todas as intimações processuais, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 403, §3º do Código de Processo Penal, **APRESENTAR**

ALEGAÇÕES FINAIS EM MEMORIAIS

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Inicialmente requerem que as publicações processuais sejam feitas em nome das advogadas constituídas, sob pena de serem consideradas nulas.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em suma, aduz a preambular acusatória, às fls. 02/02A, que o ora denunciado, no dia 10 de março de 2016, por volta de 19h00min/20h00min, nas dependências do prédio do Curso de Biologia, da Universidade de Brasília, querendo matar, causou na Vítima Louise Maria da Silva Ribeiro as lesões descritas no laudo cadavérico, às fls. 201/212, anexo aos autos, que foram a causa suficiente de sua morte.

Inferre da peça acusatória, que o Denunciado, agiu por motivo torpe, empregando recurso que dificultou a defesa da Vítima, no caso asfixia.

Afirma ainda, que o delito foi praticado contra mulher, por razões da condição de sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, vez que o Denunciado e a Vítima mantiveram um relacionamento amoroso.

Por derradeiro, alega ter o Denunciado ocultado o cadáver da Vítima.

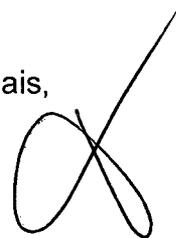
Em sede de Reposta à Acusação, às fls. 215/221, a Defesa suscitou a preliminar de segredo de justiça, bem como adentrou ao mérito e levantou a tese do homicídio privilegiado-qualificado.

Por força de decisão interlocutória, Vossa Excelência ratificou o recebimento a denúncia, às 225/228 e determinou a realização de audiência para oitiva das testemunhas e do denunciado.

Aos dias 22/06/2016, foi realizada a instrução processual, ocasião que foi ouvida as testemunhas e o denunciado. Sendo em seguida foi aberto prazo para Alegações Finais, em Memoriais, para o Ilustre representante do Ministério Público, que as apresentou às fls. 285/292.

Dessa feita, o parquet no uso de suas atribuições legais, pugnou pela pronúncia do Réu, imputando-lhe a pratica dos crimes descritos no artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, §2º - A, inciso I do Código Penal c/c 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/06; e artigo 211 do CP.

Vindo, o processo, a Defesa para apresentação de Alegações Finais, conforme apregoa a lei processual penal.



II - DO DIREITO

DO HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRIVILEGIADO

Nas alegações finais, apresentada pelo Ministério Público, o Ilustre Promotor imputa ao Denunciado a prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe, asfixia, utilização de meio que dificultou a defesa da Vítima, bem como pelo fato de ser mulher, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (feminicídio).

Argumentos, que não devem prosperar, conforme adiante irá explicar a defesa, sempre ressaltando o próprio depoimento do denunciado.

O Denunciado ao praticar o homicídio encontrava-se sob o estado de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima. Vejamos o seguinte trecho do depoimento do Denunciado, dado em audiência, às fls. 2792/281:

“...que Louise ficou muito aflita e pensou que o interrogando fosse cometer o ato na frente dela; que o interrogando disse que não faria aquilo na frente de Louise; que a conversa se estendeu mais um pouco até que o interrogando disse que queria ficar sozinho; que Louise então disse: 'tá, então vou lhe dar um abraço'; que Louise abraçou de novo fraternalmente o interrogando e depois se separaram; que logo que se soltaram o interrogando deu-lhe uma gravata com uma das mãos...

... que fez isso para ter certeza de que a vítima iria morrer; que naquele momento o interrogando não teve nenhum sentimento de piedade, **apenas raiva, que lhe foi despertada depois do abraço final da vítima; que quando a vítima abraçou o interrogando para despedir-se e disse que sentiria saudades, o interrogando pensou: 'não, você não vai sentir saudades, você me ignorou esse tempo todo...'** (grifos nossos)

Indo mas adiante, observamos que em momento algum ele planejou matar a Vítima, que seu objetivo era suicidar, porém no decorrer da conversa, com a Vítima, ele foi embebido de violenta emoção, fato que levou ao desfecho

300
→

da morte, vejamos alguns trechos do depoimento, dado pelo Réu, em audiência, às fls. 2792/281:

“...que o interrogando contou, logo no início do relacionamento com Louise, que tempos antes havia tido pensamentos suicidas; que Louise contou sobre isso para outras pessoas; que enquanto estava bem com Louise o interrogando jamais acalentou a idéia de se suicidar, mas depois do termino do relacionamento, primeiro tentou fazer chantagem emocional com a vítima, falando sobre suicídio como um modo de tê-la de volta; que depois desistiu da chantagem e convenceu-se que de fato iria se matar; que planejou se matar com a utilização de clorofórmio, sendo que, inclusive, sempre teve plena ciência sobre os efeitos da droga no organismo; que o interrogando sabia que a inalação prolongada do clorofórmio pode levar a morte; que não planejou a morte da vítima...”

Preleciona o afamado e saudoso mestre Nelson Hungria:

“A emoção é um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por um viva excitação do sentimento. É uma forte e transitória perturbação da efetividade, a que estão ligadas certas variações somáticas ou modificações particulares da vida orgânica”. (HUNGRIA, Nélon. Comentários do Código Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1953 v. 5, p. 128).

Já, o insigne doutrinador Cleber Masson¹ conceitua em seus escólios que injusta provocação da vítima como sendo:

“aquela sem motivo justificável. NÃO SE EXIGE QUE A VÍTIMA TENHA TIDO A INTENÇÃO ESPECÍFICA DE PROVOCAR,

BASTANDO QUE O AGENTE SE SINTA PROVOCADO INJUSTAMENTE. Exemplo: brincadeiras indesejadas e inoportunas, falar mal do agente, encontrar sua esposa em adultério, injúria real, etc". (MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado Parte Especial, ed. 2ª, São Paulo: Método, 2010). Grifos acrescentados.

Neste diapasão a conduta típica atribuída ao Denunciado deverá ser a de homicídio privilegiado-qualificado, artigo 121, § 1º c/c com o § 2º, inciso III do Código Penal, porquanto o ora denunciado comete a conduta criminosa imbuído por violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima em que a doutrina majoritária, os Tribunais de segunda instância e os Tribunais Superiores, assim como a Suprema Corte já reconhecem a possibilidade de coexistência entre circunstância privilegiadora subjetiva do § 1º coadunada com as circunstâncias de *cunho* objetivo do § 2º, ambos, do Código Penal, consoante preconiza o julgado do Superior Tribunal de Justiça abaixo:

STJ, 5.ª Turma, REsp 68.037-0/SC, unânime, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ, 2-9-1996; 5.ª Turma, REsp 164.834/RS, Rel. Min. Félix Fisher, j. 2-2-1998, DJU, 29-3-1999, p. 202 RT, 736/605. No mesmo sentido: "Admite-se a figura do homicídio privilegiado-qualificado, sendo fundamental, no particular, a natureza das circunstâncias. Não há incompatibilidade entre circunstâncias subjetivas e objetivas, pelo que o motivo de relevante valor moral não constitui empecilho a que incida a qualificadora da surpresa" (STJ, RT, 680/406). STF, HC 71.147-2 RS, DJU, 13-6-1997, p. 26692; 2.ª Turma, HC 74.167, DJU, 11-10-1996, p. 38502. (www.stj.jus.br)

302
↘

DO FEMINICÍDIO

A peça Ministerial afirma que o homicídio praticado pelo Denunciado, enquadra-se no caso de feminicídio, alegação que não deve prosperar, vez que o caso em tela é FEMICÍDIO e não feminicídio.

FEMICÍDIO significa praticar homicídio contra mulher, ou seja, matar mulher.

FEMINICÍDIO significa praticar homicídio contra mulher por razões da condição de sexo feminino, ou seja, razões de gênero.

Excelência não existe, nos autos, respaldo para a acusação de feminicídio, o Denunciado não matou a Vítima pelo fato de ser ela uma mulher, ele chegou a esse limite, por estar em uma situação de elevado estresse, o que provou uma alta dose de emoção, motivando ele a agir impensadamente. Em momento algum o fato de ser mulher, interferiu nas atitudes do Denunciado, ou mesmo o fato de terem sido namorados.

O Feminicídio confunde-se com o motivo torpe, sua manutenção configura *bis in idem*. Ademais o feminicídio caracterizado pelas circunstâncias, poderá haver o privilégio, haja vista que a qualificadora será objetiva.

Em momento algum ficou demonstrado que o crime foi cometido por desprezo ou discriminação à condição de mulher, ou por sentimento machista daquele que não entendia o termino do relacionamento.

DA OCULTAÇÃO DO CADÁVER

No que tange ao crime de ocultação de cadáver imputado ao denunciado, pela peça acusatória, está, também, não deve prosperar, visto que ele não agiu com dolo, isto é, vontade e consciência de praticar o tipo penal previsto no artigo 211 do Código Penal e o fato típico, também, não concebe em sua descrição legal a possibilidade do crime ser praticado na modalidade culposa.

Ressaltamos, que o Denunciado não enterrou ou mesmo cobriu a Vítima, foi ele quem levou os policiais até o corpo, não se justifica uma futura condenação por ocultação de cadáver. Tais afirmações são comprovadas pelo Depoimento do Policial Daniel Vilar Silva, *in verbis*, às fls. 274/verso:

“...que o réu conduziu os policiais até onde estava o corpo, isto é, num matagal à beira da L4, entre os clubes Minas Tênis Clube e Crespom; que à beira da L4 o mato foi cortado, mas um pouco mais para dentro, há uma área de Cerrado, com mato alto; que o corpo estava há uns dois ou três metros da entrada do matagal; que havia vestígios de que o corpo fora arrastado, pois da entrada do matagal até o local onde estava o corpo...”

O fato de conduzir os policiais até o corpo, demonstra que o Denunciado não teve a intenção de esconder o corpo. E o local onde o corpo estava era de fácil acesso, possibilitando ser encontrado sem dificuldades.

DAS ATENUANTES

As circunstâncias atenuantes elencadas no artigo 65 do Código Penal são elementos que circundam o crime, sem afetá-lo em sua substância. Pode se dizer que as circunstâncias servem como catalisadores da reação química chamada delito, pois potencializam os efeitos da sanção sem alterar a substância do crime.

No caso concreto, as circunstâncias atenuantes têm a mesma natureza jurídica das agravantes, entretanto, seguem sentido oposto ao destas, já que orientam a redução da pena, quando presentes no caso concreto.

Para o caso em tela, a defesa pugna pelo reconhecimento das seguintes atenuantes;

I – atenua-se a pena do menor de 21 anos, onde se considera a idade que o autor tinha na época da prática do crime, em razão de sua presumível imaturidade e inconsequência pelo delito que cometeu.

O Denunciado encontra-se com 19 anos, recém completados, fato que dá a ele a benesse da atenuante da menor idade relativa.

II - A confissão da autoria deve ser espontânea, não podendo decorrer de fatores externos ao agente. Assim, não se pode considerar a que advém de advertência de autoridade ou de outras circunstâncias, hipótese em que se configurará, no máximo, em confissão voluntária, que não se confunde com aquela.

No caso concreto, o Denunciado espontaneamente procurou a Polícia e confessou ser o autor do crime, colaborando com as investigações e com todas as autoridades.

Portanto, caso o Denunciado seja condenado ele possui o direito de ter sua pena atenuada nos ditames do artigo 65 do CP.

III – DOS PEDIDOS

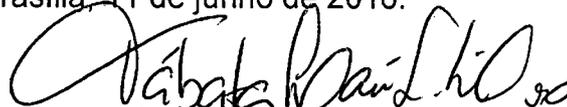
Requer a desclassificação do crime de homicídio qualificado para o homicídio privilegiado-qualificado nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, uma vez que o Denunciado praticou a conduta criminosa, dominado por violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Outrossim, pugna pela absolvição sumária do Denunciado na imputação do crime de ocultação de cadáver, nos termos do artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois que, não houve dolo na conduta do denunciado em praticar o ilícito penal de ocultação de cadáver.

No caso de condenação, pugna-se pela atenuantes do artigo 65 do Código Penal.

Nesses termos,
Pede deferimento.

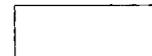
Brasília, 11 de junho de 2016.


TÁBATA LAÍS SOUSA SILVA
OAB/DF – 33.317

VÂNIA FRAIM DE LIMA
OAB/DF 10.828

**TJDFT**Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Tribunal do Juri de Brasília

Folha Nº

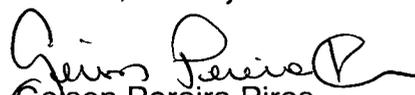
305
→

Processo : 2016.01.1.024397-6
Classe : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto : Homicídio Qualificado
Nº do Inquérito : 62016
Delegacia : DRS
Autor : MINISTERIO PUBLICO
Réu : VINICIUS NERES RIBEIRO

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, junto a estes autos a petição de fls. 297/304. Na oportunidade, faço estes conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO, de que para constar, lavrei este termo.

Brasília - DF, quarta-feira, 13 de julho de 2016 às 17h55.


Gelson Pereira Pires
Analista Judiciário
1318205

Registrado

Último andamento: 13/07/2016 - CONCLUSOS

Incluído na Pauta: ___/___/___

1/1





Tribunal do Juri de Brasília

Processo : 2016.01.1.024397-6
Classe : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto : Homicídio Qualificado
Autor : MINISTERIO PUBLICO
Réu : VINICIUS NERES RIBEIRO

Sentença

Vinicius Neres Ribeiro, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I, III, IV, e VI, c.c. § 2º II, 'a' do CP, e também art. 211 do CP, porque no 10 de março de 2016, por volta das 19h00min, nas dependências de prédio do Curso de Biologia da Universidade de Brasília, próximo ao ICC Sul, Asa Norte, Brasília/DF, com intenção de matar, teria asfixiado Louise Maria da Silva Ribeiro, matando-a.

Segundo o MP o crime doloso contra a vida foi praticado por motivo torpe, pelo fato do réu não conformar-se com o término do relacionamento amoroso que mantinha com a vítima, e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, vez que o réu teria dissimulado suas reais intenções, marcando um encontro com a vítima no local do crime. O crime ainda seria qualificado pelo meio com que foi praticado (asfixia), e pelo fato de ter sido praticado contra mulher em contexto de violência doméstica (feminicídio).

O acusado ainda foi denunciado por supostamente ter destruído parte do cadáver da vítima, mediante emprego de fogo, depois de transportá-lo para local ermo com o intuito de ocultá-lo.

O IP foi instaurado por meio do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02C/14, ocasião em que o flagrado foi interrogado (depois foi reinterrogado – fls. 52/54), ouvindo-se ainda Daniel Vilar Silva, José Libânio Oliveira de Albuquerque, e Carla Maria Medeiros Y Araújo. Ainda durante a fase inquisitorial ouviu-se Letícia de Araújo Siqueira (fls. 32/33), Ronald Neves Ribeiro (fls. 34/37), Júlia Pinheiro Leite (fls. 38/40), Flávia Martins Lisboa (fls. 42/43), Vanessa Barros Fujiyama (fls. 44/45) e Brenda Machado Tavares Garcia (fls. 46).

Foram juntados aos autos os seguintes documentos de especial relevância para o julgamento da causa:

- 1) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 22/23);
- 2) Termo de Restituição (fls. 49/50);

Incluído na Pauta: ___/___/___

1/8





Tribunal do Juri de Brasília

- 3) relatório elaborado por agentes da Divisão de Repressão a Seqüestros (fls. 72/146);
- 4) Laudo de Exame de Corpo de Delito Cadavérico (fls. 202/207);
- 5) Laudo de Perícia Necropapiloscópica (fls. 209/212);
- 6) Laudo de Exame Químico e de Avaliação Econômica (fls. 251/255);
- 7) folha penal do acusado (fls. 195/197);
- 8) Laudo de Exame Químico (fls. 256/258);
- 9) Laudo de Exame de Constatação de Material Biológico (fls. 259/260).

A denúncia foi recebida dia 11 de abril de 2016, sendo que por meio da mesma decisão foi determinado o arquivamento em relação ao crime de furto (fls. 187). Defesa prévia às fls. 215/221 e decisão confirmatória de recebimento de denúncia às fls. 225/228.

Foram ouvidos em juízo Daniel Vilar Silva (fls. 274/274v.), Carla Maria Medeiros Y Araújo (fls. 275/275v.), Júlia Pinheiro Leite (fls. 276), Letícia de Araújo Siqueira (fls. 277) e Ronald Neves Ribeiro (fls. 278/278v.), interrogando-se o acusado (fls. 279/281).

Em alegações finais (fls. 285/292) o MP requereu fosse o réu pronunciado, nos termos da denúncia.

Alegações finais do acusado às fls. 297/304, em que se requer a desclassificação do delito de homicídio qualificado, imputado ao acusado, para homicídio qualificado-privilegiado, eis que o acusado teria agido sob domínio de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima. Requer a absolvição sumária no que toca ao crime de ocultação de cadáver, eis que o acusado não teria agido com dolo.

Relatei. Decido.

Não há questões preliminares a serem resolvidas.

Terminada a primeira fase do procedimento do julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, ao juiz apresentam-se quatro alternativas: a) pronuncia o réu, remetendo-o a julgamento perante o Colendo Tribunal Popular do Júri, desde que existam prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria; b) impronuncia, julgando improcedente a denúncia, se inexistirem provas da materialidade e indícios suficientes da autoria; c) desclassifica, quando não concorda com a denúncia, concluindo então pela incompetência do júri e determinando a remessa dos





Tribunal do Juri de Brasília

autos ao juiz competente; d) absolve liminarmente, quando vislumbra qualquer causa excludente de antijuridicidade ou que isente o réu de pena.

Na decisão intermediária, nos termos do art. 413 do CPP, deve-se primeiro, apurar-se a eventual existência no contexto probatório de elementos concretos da materialidade do delito imputado pelo órgão oficial da acusação.

DA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES ATRIBUÍDOS AO ACUSADO VINÍCIUS NERES RIBEIRO.

1) crime de homicídio:

A materialidade do crime doloso contra a vida encontra respaldo na prova oral produzida nos autos – com destaque para a confissão do acusado –, e também em prova pericial. Há nos autos, entre outros, o Laudo de Exame de Corpo de Delito Cadavérico da vítima, apontando a morte por asfixia.

Quanto à autoria há também indícios suficientes em desfavor do acusado Vinícius Neres Ribeiro, que desde a fase policial vem confessando pormenorizadamente a prática do crime. E esta confissão é corroborada pelos testemunhos de diversas pessoas, e também por prova técnica, considerando-se que o acusado, em abono à confissão, foi até mesmo filmado encontrando-se com a vítima, uma ex-namorada, no corredor que dá acesso à sala de aula onde Louise Maria da Silva Ribeiro foi morta – e no horário aproximado da morte (vide nesse sentido as fotografias de fls. 104/140).

É o suficiente para que o caso seja remetido ao Conselho de Sentença, composto de juízes naturais do caso.

2) qualificadoras do crime de homicídio:

A qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima não pode ser afastada no presente momento, ao menos. É que não é manifestamente improcedente.

É cediço neste Tribunal que divergências e/ou dúvidas sobre a existência de uma qualificadora deve ser dirimida pelos jurados, quando do julgamento em plenário.

Nesse sentido:

Incluído na Pauta: ___/___/___

3/8





Tribunal do Juri de Brasília

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - QUALIFICADORAS. I. A sentença de pronúncia deve comportar, basicamente, o juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do ilícito e suficientes indícios de autoria. II. **Cabe ao Conselho de Sentença decidir se o motivo do crime - dívida - é tão repugnante, imoral, a ponto de aflorar a qualificadora do motivo torpe.** III. **Só as qualificadoras manifestamente incompatíveis com os elementos de prova devem ser excluídas de plano pelo Juiz singular.** IV. Recurso improvido. (Acórdão n.578596, 20110610069506RSE, Relator: SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 12/04/2012, Publicado no DJE: 23/04/2012. Pág.: 176). Negritei.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. Sabidamente, para a sentença de pronúncia, bastante o convencimento sobre a existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor (art. 413 do Código de Processo Penal). **Constitui a sentença de pronúncia juízo fundado de suspeita, dizendo admissível a acusação, e não juízo de certeza, que se exige para a condenação.** Inopera, quanto à pronúncia, o provérbio in dubio pro reo, incidindo a regra in dubio pro societate. É a favor da sociedade que se resolvem ocasionais dúvidas quanto à prova. Eventuais divergências entre os depoimentos das testemunhas, ou entre os destas e os dos acusados, fazendo pairar a dúvida sobre a versão que deve prevalecer, a da acusação ou a da Defesa, cabe ao Tribunal do Júri apreciar, porque é o órgão competente para tanto. Relembre-se que, na fase de pronúncia, julga-se apenas a admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação de mérito. Recurso desprovido. (20060410019324RSE, Relator

Incluído na Pauta: ___/___/___

4/8



Tribunal do Juri de Brasília

MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, julgado em 21/01/2010, DJ 24/02/2010 p. 149). Negritei.

Neste sentido, a jurisprudência do TJDFT:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE. MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE DOLO DE MATAR. DÚVIDAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORAS. recurso que dificulte a defesa do ofendido. MOTIVO FÚTIL. INDÍCIOS. MEIO CRUEL. EXCLUSÃO. CONSUNÇÃO HOMICÍDIO E PORTE DE ARMA DE FOGO.

[...]

As qualificadoras somente deve ser excluídas quando manifestamente improcedentes. O móvel da conduta teria sido a mera provocação da vítima, ao passar no local em que se encontrava o réu, o que caracterizaria o motivo fútil. Ademais, plausível que o ofendido não pudesse imaginar que o fato de trafegar em frente ao recinto em que estava o réu acarretasse risco à sua vida, sinalizando que a forma de agir do agente teria sido totalmente dissimulada.

[...]

Recurso parcialmente provido, para excluir a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal. Mantida, no mais, a sentença de pronúncia.(20080710093792RSE, Relator MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, julgado em 07/04/2011, DJ 14/04/2011 p. 189).

No caso em apreço o próprio acusado confessou em juízo que marcou um encontro amistoso com a vítima, ex-namorada, nas imediações de uma sala de aula, dentro da UNB, sob a alegação de que precisava lhe devolver bens pessoais – os dois participavam de um grupo de pesquisa da universidade.

É certo que o réu diz que até então não pretendia matá-la, mas o fato é que há prova testemunhal indicando que pode ter ocorrido o contrário, que o réu fez esforços

Incluído na Pauta: ___/___/___

5/8





Tribunal do Juri de Brasília

para encontrar-se com a vítima sozinho e com o local da morte adrede preparado. Há também nesse sentido, mensagens de whatsapp que trocou com a vítima nos dias que antecederam a morte, transcritas às fls. 76/102

Assim, a possível dissimulação pode ter dificultado a defesa da vítima.

Quanto à qualificadora da asfixia, encontra respaldo no já citado Laudo de Exame Cadavérico.

Tampouco se pode afastar, ao menos neste momento processual, a qualificadora do motivo torpe, uma vez que o próprio réu indicou ter praticado o ato por não conformar-se com o término do relacionamento amoroso com a vítima, por se sentir desprezado. As mensagens de whatsapp, aliás, vão no sentido do inconformismo do acusado, seguido de convites para um encontro, que ao final ocorreu e em que a vítima foi morta. Trata-se, em tese, de motivo torpe.

Por fim, deve ser levado ao crivo dos jurados a qualificadora do feminicídio, pois em tese o crime foi cometido contra mulher em razão de sua condição de pessoa do sexo feminino, já que envolveria violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 121, § 2º A, I, do CP).

A Lei 11.340/06 (a chamada Lei Maria da Penha) estabelece o que seja violência doméstica e familiar contra a mulher, *in verbis*:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.”

No caso em apreço, repita-se, o crime envolve violência doméstica, na medida em que acusado e vítima mantiveram um relacionamento amoroso estável e íntimo, embora não tenham coabitado (art. 5º, III da Lei 11.340/06). Ao menos no caso em apreço não se pode afastar tenham mantido relação íntima de afeto, com convivência entre o suposto agressor e a vítima (embora sem coabitação), até porque, frise-se





novamente, é possível que o crime tenha se dado justamente em razão do fim desta relação amorosa.

À evidência, por outro lado, descabe acatar a pretensão da defesa, para que seja reconhecido na pronúncia o privilégio da violenta emoção logo após injusta provocação da vítima. Trata-se, na verdade, de causa de diminuição de pena, e esta, sabe-se, não pode ser incluída na sentença de pronúncia, conforme dispõe o art. 7º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal.

Ao pronunciar o acusado (não se trata de decisão de desclassificação, como quer a defesa) deve o Juiz se limitar aos elementos que compõe o tipo básico imputado ao acusado, bem como os integrantes do tipo derivado (circunstâncias qualificadoras), não se atendo às causas de aumento ou diminuição de pena previstas na parte geral, às causas de diminuição de pena previstas na parte especial, ou às agravantes e atenuantes.

Assim, querendo, a defesa poderá arguir a causa de diminuição de pena em plenário, para posterior elaboração de quesito pertinente e apreciação pelo Conselho de Sentença.

3) crime de ocultação de cadáver:

O Laudo de Exame Cadavérico aponta que parte do cadáver da vítima foi queimada, e o próprio acusado confessou esta prática. Assim, em tese, configurada a materialidade do crime, e indícios suficientes de autoria do crime, de destruição, subtração ou ocultação de cadáver, na modalidade **destruição**, que para sua configuração não exige o dolo específico referido pela defesa.

Portanto, **com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado Vinícius Neres Ribeiro como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I, III, IV e VI e art. 211, ambos do CP.**

A prisão em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva, e o mesmo deve ser mantido preso, porque persistem as razões de sua custódia cautelar. Esta custódia é necessária para garantia da ordem pública, vez que houve demonstração inequívoca de periculosidade, com a prática de um crime bárbaro – supostamente adrede arquitetado minuciosamente –, em local público, e com grande repercussão social.

Incluído na Pauta: ___/___/___

7/8





Tribunal do Juri de Brasília

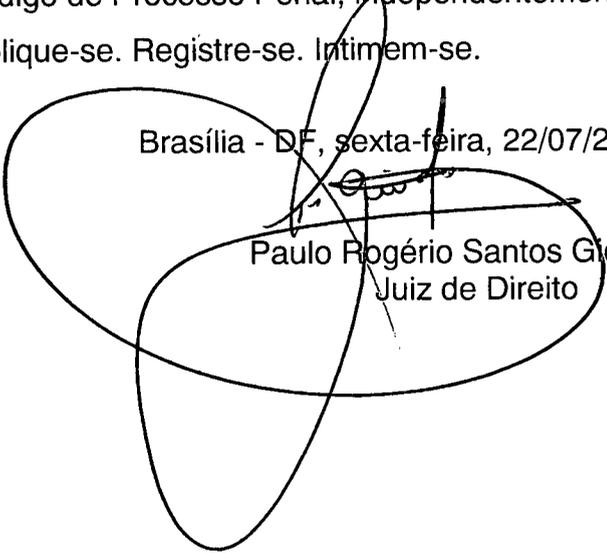
Destarte, ante o acima exposto, nenhuma das medidas cautelares dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal mostra-se eficaz, adequada e suficiente para o prosseguimento do feito.

Assim, inexistindo mudança fática que justifique a revogação da decisão anterior, mantenho a prisão preventiva do referido réu, consoante o disposto no artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal, com fundamento na garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, **não lhe concedendo o direito de recorrer em liberdade.**

Após a preclusão da presente decisão, dê-se vista às partes para fins do artigo 422 do Código de Processo Penal, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, sexta-feira, 22/07/2016 às 15h53.


Paulo Rogério Santos Jordano
Juiz de Direito



24.397-6/16



TJDFT 3238

Poder Judiciário União
TRIBUNAL DO JÚRI DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CPF / CNPJ
CADASTRADO

TJDFT

Movimentação Processual

Andamento Data

| | |
|--------|----------|
| 96(2) | 15/01/16 |
| 96(2) | 16/01/16 |
| 96(2) | 30/01 |
| MP | 31/01/17 |
| Pauto | 15/02 |
| CLS | 23/02 |
| 96(32) | 02/03/17 |
| MP | 09/03 |
| CLS | 17/03 |
| 96(32) | 03/03/17 |
| CLS | 28/03 |
| 96(32) | 28/03/17 |
| 249 | 04/04/17 |
| 96(11) | 05/04/17 |
| 35 | 7/4 |
| 96(2) | 11/4 |
| 96(1) | 14/04/17 |
| MP | 26/04 |

VOL. III

TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

Juiz(a) : PAULO ROGERIO SANTOS
GIORDANO
Diretor(a) : MARCÍIA MARA COSTA SANTOS

Data Dist. : 14/03/2016
Classe : 282 - Ação Penal de Competência do Júri.
Assunto : 3372 - Homicídio Qualificado

Autor : MINISTERIO PUBLICO
Advogado : DF999999 NAO CONSTA ADVOGADO

Reu : VINICIUS NERES RIBEIRO
Advogado : DF033317 TABATA LAIS SOUSA SILVA
Incid. Penal : art. 121, § 2º, Inc. I, III, IV e VI do Código Penal c/c art. 5º, caput, Inc. III da Lei Maria da Penha; art. 211, caput do Código Penal; art. 121, § 2º, inc. I, III, IV e VI do Código Penal c/c art. 5º, caput, Inc. III da Lei Maria da Penha; art. 211, caput do Código Penal;

Inquérito : 62016
Delegacia : DRS

Processo: 2016.01.1.024397-6

Processo CNJ: 0006433-92.2016.8.07.0000

AUTUAÇÃO

____ dias do mês de _____ do ano de _____

20____, nesta Capital Federal, em meu cartório, autuei a petição e

____ documento que se segue _____, do que faço este termo. Eu,

____, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo.



Reg. Proc.º L.: _____ Fls.: _____ Sent. Reg.º no L.: _____ Fls.: _____

199

2017

24.397-6/16



TJDFT 3238

Poder Judiciário União
TRIBUNAL DO JÚRI DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CPF / CNPJ
CADASTRADO

TJDFT

Movimentação Processual

Andamento Data

| | |
|--------|----------|
| 96(2) | 15/01/16 |
| 96(2) | 16/01/16 |
| 96(2) | 30/01 |
| MP | 31/01/17 |
| Pauto | 15/02 |
| CLS | 23/02 |
| 96(32) | 08/03/17 |
| MP | 09/03 |
| CLS | 17/03 |
| 96(32) | 08/03/17 |
| CLS | 28/03 |
| 96(32) | 28/03/17 |
| 249 | 04/04/17 |
| 96(11) | 05/04/17 |
| 35 | 7/4 |
| 96(2) | 11/4 |
| 96(1) | 24/04/17 |
| MP | 26/04 |

VOL. III

TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

Juiz(a) : PAULO ROGERIO SANTOS
GIORDANO
Diretor(a) : MARCÍIA MARA COSTA SANTOS

Data Dist. : 14/03/2016
Classe : 282 - Ação Penal de Competência do Júri.
Assunto : 3372 - Homicídio Qualificado

Autor : MINISTERIO PUBLICO
Advogado : DF999999 NAO CONSTA ADVOGADO

Reu : VINICIUS NERES RIBEIRO
Advogado : DF033317 TABATA LAIS SOUSA SILVA
Incid. Penal : art. 121, § 2º, Inc. I, III, IV e VI do Código Penal c/c art. 5º, caput, Inc. III da Lei Maria da Penha; art. 211, caput do Código Penal; art. 121, § 2º, inc. I, III, IV e VI do Código Penal c/c art. 5º, caput, Inc. III da Lei Maria da Penha; art. 211, caput do Código Penal;

Inquérito : 62016
Delegacia : DRS

Processo: 2016.01.1.024397-6

Processo CNJ: 0006433-92.2016.8.07.0000

AUTUAÇÃO

____ dias do mês de _____ do ano de _____

20____, nesta Capital Federal, em meu cartório, autuei a petição e

____ documento que se segue _____, do que faço este termo. Eu,

____, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo.



Reg. Proc.º L.: _____ Fls.: _____ Sent. Reg.º no L.: _____ Fls.: _____

199

2017



Processo : 2016.01.1.024397-6
Classe : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto : Homicídio Qualificado
Nº do Inquérito : 62016
Delegacia : DRS
Autor : MINISTERIO PUBLICO
Réu : VINICIUS NERES RIBEIRO

TERMO DE ABERTURA

Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo ao disposto no art. 61, Parágrafo Único, do Provimento Geral da Corregedoria, abri este volume a partir da fl.401 .

Brasília - DF, segunda-feira, 05 de setembro de 2016 às 17h02.

Márcia Mara Costa Santos
Diretora de Secretaria



LMS ✓

O Recorrente ao praticar o homicídio encontrava-se sob o estado de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima. Vejamos o seguinte trecho do depoimento do Denunciado, dado em audiência, às fls. 2792/281:

“...que Louise ficou muito aflita e pensou que o interrogando fosse cometer o ato na frente dela; que o interrogando disse que não faria aquilo na frente de Louise; que a conversa se estendeu mais um pouco até que o interrogando disse que queria ficar sozinho; que Louise então disse: 'tá, então vou lhe dar um abraço'; que Louise abraçou de novo fraternalmente o interrogando e depois se separaram; que logo que se soltaram o interrogando deu-lhe uma gravata com uma das mãos...

... que fez isso para ter certeza de que a vítima iria morrer; que naquele momento o interrogando não teve nenhum sentimento de piedade, apenas raiva, que lhe foi despertada depois do abraço final da vítima; que quando a vítima abraçou o interrogando para despedir-se e disse que sentiria saudades, o interrogando pensou: 'não, você não vai sentir saudades, você me ignorou esse tempo todo...' (grifos nossos)

Indo mas adiante, observamos que em momento algum ele planejou matar a Vítima, que seu objetivo era suicidar, porém no decorrer da conversa, com a Vítima, ele foi embebido de violenta emoção, fato que levou ao desfecho da morte, vejamos alguns trechos do depoimento, dado pelo Réu, em audiência, às fls. 2792/281:

“...que o interrogando contou, logo no início do relacionamento com Louise, que tempos antes havia tido pensamentos suicidas; que Louise contou sobre isso para outras pessoas; que enquanto estava bem com Louise o interrogando jamais acalentou a idéia de se suicidar, mas depois do termino do relacionamento, primeiro tentou fazer chantagem emocional com a vítima, falando sobre suicídio como um modo de tê-la de volta; que depois desistiu da chantagem e

✍

402 ✓

convenceu-se que de fato iria se matar; que planejou se matar com a utilização de clorofórmio, sendo que, inclusive, sempre teve plena ciência sobre os efeitos da droga no organismo; que o interrogando sabia que a inalação prolongada do clorofórmio pode levar a morte; que não planejou a morte da vítima...”

Preleciona o afamado e saudoso mestre Nelson Hungria:

“A emoção é um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por um viva excitação do sentimento. É uma forte e transitória perturbação da efetividade, a que estão ligadas certas variações somáticas ou modificações particulares da vida orgânica”. (HUNGRIA, Nélon. Comentários do Código Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1953 v. 5, p. 128).

Já, o insigne doutrinador Cleber Masson¹ conceitua em seus escólios que injusta provocação da vítima como sendo:

”aquela sem motivo justificável. **NÃO SE EXIGE QUE A VÍTIMA TENHA TIDO A INTENÇÃO ESPECÍFICA DE PROVOCAR, BASTANDO QUE O AGENTE SE SINTA PROVOCADO INJUSTAMENTE.** Exemplo: brincadeiras indesejadas e inoportunas, falar mal do agente, encontrar sua esposa em adultério, injúria real, etc”. (MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado Parte Especial, ed. 2ª, São Paulo: Método, 2010). Grifos acrescentados.

Neste diapasão a conduta típica atribuída ao Recorrente deverá ser a de homicídio privilegiado-qualificado, artigo 121, § 1º c/c com o § 2º, inciso III do Código Penal, porquanto o ora denunciado comete a conduta criminosa imbuído

por violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima em que a doutrina majoritária, os Tribunais de segunda instância e os Tribunais Superiores, assim como a Suprema Corte já reconhecem a possibilidade de coexistência entre circunstância privilegiadora subjetiva do § 1º coadunada com as circunstâncias de *cunho* objetivo do § 2º, ambos, do Código Penal, consoante preconiza o julgado do Superior Tribunal de Justiça abaixo:

STJ, 5.ª Turma, REsp 68.037-0/SC, unânime, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ, 2-9-1996; 5.ª Turma, REsp 164.834/RS, Rel. Min. Félix Fisher, j. 2-2-1998, DJU, 29-3-1999, p. 202 RT, 736/605. No mesmo sentido: “Admite-se a figura do homicídio privilegiado-qualificado, sendo fundamental, no particular, a natureza das circunstâncias. Não há incompatibilidade entre circunstâncias subjetivas e objetivas, pelo que o motivo de relevante valor moral não constitui empecilho a que incida a qualificadora da surpresa” (STJ, RT, 680/406). STF, HC 71.147-2 RS, DJU, 13-6-1997, p. 26692; 2.ª Turma, HC 74.167, DJU, 11-10-1996, p. 38502. (www.stj.jus.br)

DO FEMINICÍDIO

A peça Ministerial afirma que o homicídio praticado pelo Recorrente, enquadra-se no caso de feminicídio, alegação que não deve prosperar, vez que o caso em tela é FEMICÍDIO e não feminicídio.

FEMICÍDIO significa praticar homicídio contra mulher, ou seja, matar mulher.

FEMINICÍDIO significa praticar homicídio contra mulher por razões da condição de sexo feminino, ou seja, razões de gênero.

Ilustre Relator não existe, nos autos, respaldo para a acusação de feminicídio, o Recorrente não matou a Vítima pelo fato de ser ela uma mulher, ele chegou a esse limite, por estar em uma situação de elevado estresse, o que provou uma alta dose de emoção, motivando ele a agir impensadamente. Em momento algum o fato de ser mulher, interferiu nas atitudes do Denunciado, ou mesmo o fato de terem sido namorados.

O Femicídio confunde-se com o motivo torpe, sua manutenção configura *bis in idem*. Ademais o feminicídio caracterizado pelas circunstâncias, poderá haver o privilégio, haja vista que a qualificadora será objetiva.

Em momento algum ficou demonstrado que o crime foi cometido por desprezo ou discriminação à condição de mulher, ou por sentimento machista daquele que não entendia o termino do relacionamento.

DA OCULTAÇÃO DO CADÁVER

No que tange ao crime de ocultação de cadáver imputado ao Recorrente, pela peça acusatória, está, também, não deve prosperar, visto que ele não agiu com dolo, isto é, vontade e consciência de praticar o tipo penal previsto no artigo 211 do Código Penal e o fato típico, também, não concebe em sua descrição legal a possibilidade do crime ser praticado na modalidade culposa.

Ressaltamos, que o Recorrente não enterrou ou mesmo cobriu a Vítima, foi ele quem levou os policiais até o corpo, não se justifica uma futura condenação por ocultação de cadáver. Tais afirmações são comprovadas pelo Depoimento do Policial Daniel Vilar Silva, *in verbis*, às fls. 274/verso:

“...que o réu conduziu os policiais até onde estava o corpo, isto é, num matagal à beira da L4, entre os clubes Minas Tênis Clube e Crespom; que à beira da L4 o mato foi cortado, mas um pouco mais para dentro, há uma área de Cerrado, com mato alto; que o corpo estava há uns dois ou três metros da entrada do matagal; que havia vestígios de que o corpo fora arrastado, pois da entrada do matagal até o local onde estava o corpo...”

O fato de conduzir os policiais até o corpo, demonstra que o Recorrente não teve a intenção de esconder o corpo. E o local onde o corpo estava era de fácil acesso, possibilitando ser encontrado sem dificuldades.

405 ✓

DAS ATENUANTES

As circunstâncias atenuantes elencadas no artigo 65 do Código Penal são elementos que circundam o crime, sem afetá-lo em sua substância. Pode se dizer que as circunstâncias servem como catalisadores da reação química chamada delito, pois potencializam os efeitos da sanção sem alterar a substância do crime.

No caso concreto, as circunstâncias atenuantes têm a mesma natureza jurídica das agravantes, entretanto, seguem sentido oposto ao destas, já que orientam a redução da pena, quando presentes no caso concreto.

Para o caso em tela, a defesa pugna pelo reconhecimento das seguintes atenuantes;

I – atenua-se a pena do menor de 21 anos, onde se considera a idade que o autor tinha na época da prática do crime, em razão de sua presumível imaturidade e inconsequência pelo delito que cometeu.

O Recorrente encontra-se com 19 anos, recém completados, fato que dá a ele a benesse da atenuante da menor idade relativa.

II - A confissão da autoria deve ser espontânea, não podendo decorrer de fatores externos ao agente. Assim, não se pode considerar a que advém de advertência de autoridade ou de outras circunstâncias, hipótese em que se configurará, no máximo, em confissão voluntária, que não se confunde com aquela.

No caso concreto, o Recorrente espontaneamente procurou a Polícia e confessou ser o autor do crime, colaborando com as investigações e com todas as autoridades.

Portanto, caso o Recorrente seja condenado ele possui o direito de ter sua pena atenuada nos ditames do artigo 65 do CP.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

Seja conhecido e provido o presente Recurso, despronunciando o recorrente Vinicius Neres Ribeiro, nos crimes descritos artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, §2º - A, inciso I do Código Penal c/c 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/06; e artigo 211 do CP.

4060

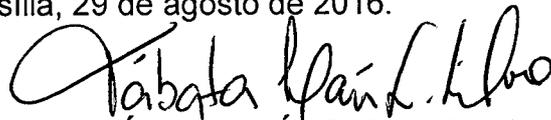
Que seja desclassificado do crime de homicídio qualificado para o homicídio privilegiado-qualificado nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, uma vez que o Denunciado praticou a conduta criminosa, dominado por violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Outrossim, pugna pela absolvição sumária do Denunciado na imputação do crime de ocultação de cadáver, nos termos do artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois que, não houve dolo na conduta do denunciado em praticar o ilícito penal de ocultação de cadáver.

No caso de condenação, pugna-se pela atenuantes do artigo 65 do Código Penal.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília, 29 de agosto de 2016.


TÁBATA LAÍS SOUSA SILVA
OAB/DF – 33.317

VÂNIA FRAIM DE LIMA
OAB/DF 10.828



407

Processo : 2016.01.1.024397-6
Classe : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto : Homicídio Qualificado
Nº do Inquérito : 62016
Delegacia : DRS
Autor : MINISTERIO PUBLICO
Réu : VINICIUS NERES RIBEIRO

VISTA PESSOAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico e dou fé que nesta data juntei aos autos RSE de fls.389/406.

Na oportunidade, faço estes autos com vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Brasília - DF, sexta-feira, 02 de setembro de 2016 às 18h49.

Márcia Mara Costa Santos
Diretora de Secretaria

RECEBIMENTO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DATA DO RECEBIMENTO: 08 / 09 / 2016.

ASSINATURA: Carla

Carla Fagundes Moreira
Chefe do Setor de Apoio e Controle
dos Feitos das Promotorias
do Tribunal do Júri de Brasília
SAC-JURI/CP JBS/MPDFT
Matr. 4274-9

MATRÍCULA: do Tribunal do Júri de Brasília

MM. Juiz
Seguem contrarrazões
DF, 14/09/16

Marcello Oliveira Medeiros
Promotor de Justiça
MPDFT





408 ✓

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Processo nº: **2016.01.1.024397-6**

Recorrido: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Recorrente: **VINÍCIUS NERES RIBEIRO**

EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLEND A TURMA CRIMINAL,

TJDFT - Circunscrição Judiciária de **BRASÍLIA**
Comprovante de recebimento de Processo com Petição
Número do Protocolo: **2016.01.025417397** Data e Hora: 15/09/2016 14:45
Recebido em: TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA
Processo: **2016.01.1.024397-6**



O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** vem, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, ofertar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

interposto e arrazoad o às fls. 389/406 dos autos do processo criminal em epígrafe, aduzindo, para tanto, o que segue:

O recorrente **VINÍCIUS NERES RIBEIRO** foi denunciado por incursão nas penas do artigo 121, §2º, inciso I, III, IV e VI, §2º-A, inciso I, do Código Penal c/c artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/06 e artigo 211 do Estatuto Penal.

Em sede de alegações derradeiras, o Ministério Público requereu a pronúncia, conforme a inicial (fls. 285/292). A Defesa do acusado, por seu turno, arguiu a ausência de premeditação do crime, requerendo a desclassificação para o homicídio qualificado-privilegiado; a configuração de "bis in idem" quanto à capitulação do crime de feminicídio e da motivação



409 ✓

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

torpe; a ausência de dolo para a configuração do crime de ocultação de cadáver. (fls. 297/304).

Instado a decidir, o MM. Juiz *a quo*, pronunciou o recorrente como incurso no artigo 121, §2º, inciso I, III, IV e VI e artigo 211, ambos do Código Penal (fls. 306/313).

Inconformado com a sentença, o réu interpôs recurso em sentido estrito. Nas razões recursais de fls. 389/406, pugna pela reforma da sentença a fim de que seja impronunciado, sustentando que a intenção inicial do réu era de cometer o suicídio, tendo agido impelido sob o domínio de violenta emoção quando da prática do homicídio; a confusão entre a tipificação do feminicídio e a motivação torpe, o que configuraria dupla imputação; bem como a ausência de provas quanto ao dolo referente à ocultação de cadáver.

Recurso próprio e tempestivo. Parte legítima e devidamente representada. Presente o interesse recursal. A irresignação merece conhecimento; mas, quanto ao mérito, não merece provimento.

I. Da alegação de ausência de premeditação para a prática do homicídio qualificado

Muito embora o recorrente tenha confessado o crime, alega que não o premeditou, sustentando que sua intenção inicial era de tirar a própria vida.

Ora, tal tese não merece a mínima credibilidade, uma vez que resta claro, pelas provas coligidas aos autos, que a intenção principal era de matar LOUISE.



410 ✓

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

É o que se depreende das inúmeras mensagens de textos trocadas entre réu e vítima, por meio do aplicativo *Messenger*, entre o dia 08/02/2016 e 08/03/2016, que demonstram que, após a negativa de LOUISE em retomar o relacionamento, VINÍCIUS criou inúmeros pretextos para se encontrar com ela, sempre solicitando que comparecesse sozinha ao encontro.

Assim, não há se falar em desclassificação da conduta, uma vez que os indícios apurados indicam para a ocorrência de homicídio premeditado.

E ainda que dúvida remanescesse **acerca da intenção do réu**, na presente fase processual, é operado juízo perfunctório de admissibilidade da acusação e, nesse passo, **a apreciação do feito deve ser encaminhada para o juiz natural da causa**, qual seja, o **Conselho de Sentença do Tribunal do Júri**, a quem cabe suplantar eventual discussão e proferir decisão derradeira.

Não é outra a orientação da jurisprudência:

"A desclassificação da conduta para lesões corporais é prematura se não comprovada a absoluta convicção de ausência do *animus necandi*. **As dúvidas existentes devem ser resolvidas pro societate, para que não seja violado o comando constitucional.** A competência não pode ser aferida só pela análise do laudo de exame de corpo de delito. Deve-se perquirir qual o dolo do agente – elemento subjetivo, e não o resultado da ação". (TJDFT, 20070310121549RSE, Relatora SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 26/03/2009, DJ 17/04/2009 p. 139) (sem grifos no original)

Nesse sentido, a desclassificação só tem guarida quando o elemento volitivo do crime apresenta-se, **indubitavelmente**, avesso ao ânimo de matar. Para tanto, exige-se a existência de provas cabais nesse sentido, **o que não se vê no caso em testilha.**



433 ✓

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

Destarte, a pronúncia deve ser mantida.

II - Da alegada de ausência provas quanto ao delito de ocultação de cadáver

Alega o recorrente que não existem elementos nos autos que embasem a tipificação do delito de ocultação de cadáver.

Nesse ponto, cumpre salientar que equivocada está a Defesa, uma vez que o Ministério Público não tipificou a conduta do recorrente no crime de ocultação de cadáver, mas no **delito de destruição parcial de cadáver**.

E, nesse passo, o delito está comprovado por meio da **confissão do réu, dos laudos periciais de exame cadavérico comprovando a carbonização do cadáver, da Ocorrência Policial de fls. 61/66, do Relatório Policial de fls. 72/145, bem como dos depoimentos testemunhais.**

III- Do alegado "bis in idem" quanto às qualificadoras do feminicídio e do motivo torpe

O recorrente, postula, também seja retirada a imputação quanto ao feminicídio, alegando que se confundir com a motivação torpe.

Primeiramente, é de bom alvitre lembrar que a circunstância qualificadora do feminicídio foi, por meio da Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, recentemente inserida entre o rol constante do parágrafo 2º, do artigo 121, do Código Penal, o qual passou a prever, *verbis*:



412 ✓

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

“Art. 121: Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
(...)”

Homicídio qualificado:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

(...)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.” (sem grifos no original)

Por sua vez, o art. 121, § 2º-A, do Código Penal estabelece duas situações de “condição do sexo feminino”, *verbis*:

§ 2º-A: Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

No intuito de que a nova lei seja corretamente interpretada, temos que buscar o **conceito de violência doméstica e familiar** no art. 5º da Lei Maria da Penha, Lei 11.340/06, que assim estabelece, *verbis*:

Art. 5º: Para os efeitos desta Lei, **configura violência doméstica e familiar contra a mulher** qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe **cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:**

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;



413 ✓

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou TENHA CONVIVIDO com a ofendida, independentemente de coabitação.

Pois bem. Conforme visto, se um agente comete um homicídio consumado ou tentado na forma dolosa (quando tem a vontade e consciência de produzir o resultado) contra a mulher em uma das situações previstas nos incisos acima, **incorre no crime de feminicídio.**

Caso dos autos. Restou claro, pelas provas carreadas aos autos, **que o denunciado e a vítima mantiveram relacionamento amoroso até pouco tempo antes dos fatos, hipótese descrita no inciso III, do artigo 5º, da Lei Maria da Penha, Lei 11.340/06.** Está caracterizado, portanto, o contexto de violência doméstica e familiar.

Antes de adentrarmos no tópico sobre a existência da **motivação torpe**, cumpre fazer uma primeira diferenciação entre a referida qualificadora e a qualificadora do **feminicídio**. Enquanto o **feminicídio não** constitui o móvel imediato da conduta, haja vista estar relacionada a um resultado de um processo de construção social no qual há a superioridade do masculino e a subalternidade do feminino (**violência de gênero**), o **motivo torpe** está intrinsecamente ligado ao sentimento de posse que o agressor tem em relação à vítima, hipótese que se torna evidente quando a vítima termina o relacionamento afetivo em contrariedade à vontade do agressor, sendo considerado, assim, **motivo imediato** da prática delitiva.

A partir de tal premissa, resta lançar observação acerca da **natureza jurídica diversa** de ambas as qualificadoras.



4142

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

Enquanto a qualificadora do **motivo torpe**, prevista no inciso I, do 2º, art. 121, CP, tem **caráter subjetivo ou pessoal (ocorrendo o mesmo com as dos incisos II e V)**, em razão de estarem **vinculadas à motivação e à pessoa do agente, e não ao fato por ele praticado**, a qualificadora do **feminicídio**, prevista no inciso VI, tem **caráter objetivo ou real, (ocorrendo o mesmo com as dos incisos III, IV e VII)**, em razão de estarem **associadas à infração penal em si, no tocante ao meio, ao modo de execução do crime e ao tipo de violência empregado**.

Ou seja: enquanto a nova qualificadora do **feminicídio** descreve **hipótese fática objetiva** do emprego de violência praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, isto é, **por razões de gênero**, a qualificadora do **motivo torpe** descreve **hipótese fática subjetiva** relacionada **à motivação de oportunidade da ação homicida**.

Desta forma, visualiza-se que o recorrente, ao praticar o crime contra LOUISE após ter tido inúmeras tentativas frustradas de **reaproximação amorosa** (conforme se infere das mensagens de texto trocadas às fls. 76/102), **também incidiu na tipificação constante do inciso I, do § 2º, artigo 121, do CP, qual seja, da motivação torpe**.

Sobre a possibilidade de coexistência das qualificadoras do feminicídio e do motivo torpe, pede-se vênias para transcrição de decisões proferidas este e TJDFT, por meio de suas 1ª e 2ª Turmas Criminais, verbis:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA



415 ✓

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse.

2. Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. **A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio à lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem.** Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a *ratio essendi* da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. **Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar.**3- Recurso provido. (Acórdão n.904781, 20150310069727RSE, Relator: Desembargador GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/10/2015, Publicado no DJE: 11/11/2015) (sem grifo no original)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FEMINICÍDIO. QUALIFICADORA OBJETIVA. MOTIVO TORPE. COEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. No feminicídio consistente em homicídio em âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 121, § 2º-A, inciso I, do Código Penal), não se questiona o motivo do crime ou o "animus" do agente, mas deve-se analisar se o fato se amolda ao contexto de violência doméstica conforme previsão do artigo 5º da Lei 11.340/2006. **Nesta hipótese, a qualificadora de feminicídio é natureza objetiva, sendo possível coexistir com o a qualificadora de motivo torpe.** 2. Recurso provido. (Acórdão



416 ✓

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

n.955062, 20150310174699RSE, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 14/07/2016, Publicado no DJE: 22/07/2016) (sem grifo no original)

Evidencia-se, assim, o preenchimento dos requisitos para a pronúncia, nos termos do art. 413 do CPP.

IV - Do Pedido

Em face do exposto, forte nas razões apresentadas, requeiro o conhecimento e o **IMPROVIMENTO** do recurso defensivo, mantendo-se incólume o decreto de pronúncia.

Brasília, 14 de setembro de 2016.



Marcello Oliveira Medeiros
Promotor de Justiça

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Tribunal do Juri de Brasília

Folha Nº

417 ✓

Processo : 2016.01.1.024397-6
Classe : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto : Homicídio Qualificado
Nº do Inquérito : 62016
Delegacia : DRS
Autor : MINISTERIO PUBLICO
Réu : VINICIUS NERES RIBEIRO

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, junto a estes autos as contrarrazões do MP de fls. 408/416 .

Na oportunidade, faço estes conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL, de que para constar, lavrei este termo.

Brasília - DF, quinta-feira, 15 de setembro de 2016 às 15h45.


Márcia Mara Costa Santos
Diretora de Secretaria

Registrado

Último andamento: 15/09/2016 - CONCLUSOS

Incluído na Pauta: ___/___/___ 1/1





Processo : 2016.01.1.024397-6
Classe : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto : Homicídio Qualificado
Nº do Inquérito : 62016
Delegacia : DRS
Autor : MINISTERIO PUBLICO
Réu : VINICIUS NERES RIBEIRO

DECISAO

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto, porquanto próprio e tempestivo.

Da análise de que trata o art. 589 do Código de Processo Penal, não verifico nas razões do recurso interposto pela defesa qualquer elemento capaz de afastar os fundamentos que ensejaram a pronúncia do acusado.

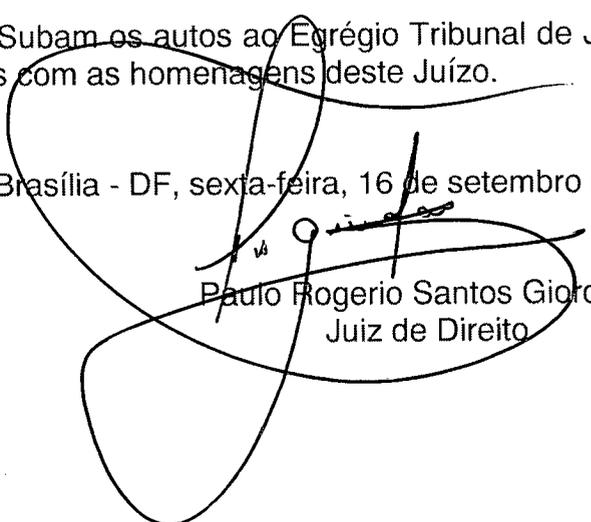
Com efeito, as questões debatidas no recurso defensivo foram amplamente abordadas na decisão resistida, de onde se extrai a indicação da materialidade e indícios de autoria que justificaram a pronúncia, inclusive no que se refere às qualificadoras indicadas na peça de ingresso.

Não há elementos novos ensejadores do exercício do juízo de retratação, porquanto, tal qual contido no ato hostilizado, presentes estão os pressupostos elencados no artigo 413, do CPP, razão por que o caso deve ser submetido ao Júri Popular, a quem incumbe o dever de analisar com profundidade a prova coligida.

Assim, mantenho a sentença de pronúncia por seus próprios fundamentos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios com as homenagens deste Juízo.

Brasília - DF, sexta-feira, 16 de setembro de 2016 às 13h20.


Paulo Rogerio Santos Giordano
Juiz de Direito





TJDFT

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Tribunal do Juri de Brasília

Folha Nº

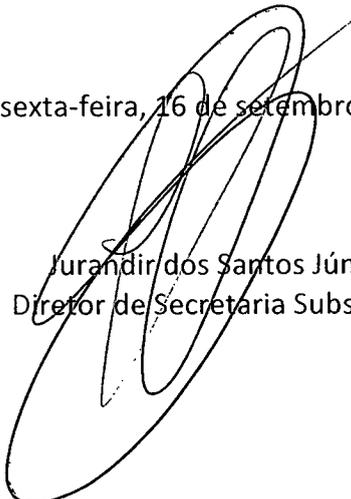
119

Processo : 2016.01.1.024397-6
Classe : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto : Homicídio Qualificado
Nº do Inquérito : 62016
Delegacia : DRS
Autor : MINISTERIO PUBLICO
Réu : VINICIUS NERES RIBEIRO

CERTIDÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito faço remessa destes autos ao Egrégio TJDFT.

Brasília - DF, sexta-feira, 16 de setembro de 2016 às 13h43.



Jurandir dos Santos Júnior
Diretor de Secretaria Substituto



Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

**Recebido pelo SERAUT – Serviço de Autuação de
Processos Oriundos da 1ª instância em**

19/09/16



h20
f

Termo de Autuação

Nesta data foram estes autos recebidos e cadastrados na forma abaixo discriminada

Dados do Processo

Órgão: Turma Criminal
Processo: 0006433-92.2016.8.07.0000 (2016 01 1 024397-6 RSE)
Classe: Recurso em Sentido Estrito
Matéria: Criminal
Assunto: Homicídio Qualificado, Destruição / Subtração / Ocultação de Cadáver
Órgão / Vara de Origem: Tribunal do Júri de Brasília
Classe / Feito de Origem: Ação Penal de Competência do Júri
Processo de Origem: 20160110243976
Complemento de Origem: TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA - 20160110243976 - Ação Penal de Competência do Júri IP 006/2016

Dados da Sentença

Folhas da Sentença: 306/313
Data da Sentença: 22/07/2016
Juiz Prolator da Sentença: Paulo Rogerio Santos Giordano

Informações Complementares do Processo

Qtd. de Apelações: 1
Número de Volumes: 3
Última Folha: 419

Procedimento Investigatório

Inquérito Policial: 006 Data da Lavratura: 11/03/2016

Dados das Partes

Recorrente: VINICIUS NERES RIBEIRO (CPF: 020.983.921-09) - **(Réu preso)**
Incidência Penal: art. 121, § 2º, I, III, IV, VI do Código Penal; art. 211, caput do Código Penal
Advogado: TABATA LAIS SOUSA SILVA e outro(s) - Fls.: 168
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (CNPJ: 26.989.715/0002-93)

Certidão

Observações: Certifico que consta documento de identidade acostado à fl. 314
Data da Autuação: 20/09/2016
Responsável pela Autuação: Thalita Cruvinel Teixeira Alves
Responsável pela Alteração: Thalita Cruvinel Teixeira Alves



Conferido por



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



Termo de Autuação e Distribuição

Nesta data foram estes autos recebidos e cadastrados na forma abaixo discriminada.

Dados do Processo

Órgão: 1ª TURMA CRIMINAL
Processo: 2016 01 1 024397-6 RSE - 0006433-92.2016.807.0000 (Res.65 -
Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Matéria:
Origem: TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA - 20160110243976 - AÇÃO PENAL DE
COMPETÊNCIA DO JÚRI IP 006/2016
PAULO ROGERIO SANTOS GIORDANO
Folhas da Sentença: 306/313
Data da Sentença: 22/07/2016
Outras Informações: Réu Preso

Dados das Partes

Recorrente(s) VINICIUS NERES RIBEIRO (Réu Preso)
Advogado(s): TABATA LAIS SOUSA SILVA
Recorrido(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado(s):
Certidão: -
Responsável pela Thalita Cruvinel Teixeira Alves
Responsável pela Thalita Cruvinel Teixeira Alves

Dados da Distribuição

Tipo de Distribuição: DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Órgão: 1ª TURMA CRIMINAL
Desembargador: Des(a) ROMÃO C. OLIVEIRA
Data: 20/09/2016 Hora: 18:00:55

Documento assinado digitalmente
Maria Jose Carvalho de Santana Borges

Subsecretária de Distribuição e Autuação de Processos de 2ª Instância
20/09/2016 18:13:22

Código de Verificação: HEED.2016.ADGL.FPOT.QPPP.H8SW

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001.

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjdft.jus.br/serv/doc/doc_aut.asp informando o código de verificação.

REMESSA PARA PARECER

Nesta data remeto os presentes autos ao **PROCURADOR DE JUSTIÇA**.

DF, 21 de 11 de 2016

Servidor - 1ª Turma Criminal

Como Sr. Des. Relator

Segue manifestação
ministerial em
separado.

Brasília, 28/9/2016

Marta Maria de Rezende
Procuradora de Justiça
MPDFT

Remessa ao TJDF

Brasília/DF,

28 SET 2016

Divisão de Registro e Controle dos Feitos
das Procuradorias de Justiça - **MPDFT**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
8ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
1ª TURMA CRIMINAL
Réu Preso

Autos nº: **2016 01 1 024397-6**
Recorrente: **Vinícius Neres Ribeiro**
Recorrido: **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**
Relator: **Exmo. Sr. Desembargador Romão C. Oliveira**

PARECER Nº 425/16

Cuidam os autos de Recurso em Sentido Estrito interposto por *Vinícius Neres Ribeiro* em face da sentença de pronúncia de fls. 306/313, proferida pelo Juiz de Direito do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF que, acolhendo a pretensão acusatória deduzida na denúncia, o pronunciou como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI e artigo 211, ambos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo tribunal do júri.

O réu foi intimado pessoalmente da r. decisão de pronúncia (fl. 386) e, à fl. 385v, manifestou interesse em recorrer.

R



A d. defesa, às fls. 389/390, interpôs Recurso em Sentido Estrito, com fundamento no artigo 581, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Nas razões de fls. 391/406, a d. defesa, inicialmente, pugna pela desclassificação da conduta dolosa para homicídio privilegiado. Sustenta que não houve premeditação, sendo o réu dominado por violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima. Pugna, ainda, pelo reconhecimento de *bis in idem* ante a coexistência do feminicídio e o motivo torpe. Por fim, pede a absolvição do delito de ocultação de cadáver. Alega que o réu não agiu com dolo de esconder o corpo, eis que levou os policiais até o corpo.

Em contrarrazões de fls. 408/416, o *Parquet* manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

No despacho de sustentação de fl. 418, a decisão recorrida foi mantida pelo juízo *a quo*.

É o relatório.

Manifestação do Ministério Público.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

O Recurso em Sentido Estrito interposto afigura-se adequado e tempestivo. Assim, merece conhecimento.

DO MÉRITO:



Nas razões de fls. 391/406, a d. defesa pugna pela desclassificação da conduta dolosa para homicídio privilegiado. Sustenta que não houve premeditação, sendo o réu dominado por violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Sem razão a d. defesa, senão vejamos.

Inicialmente, insta consignar que a materialidade é indubitosa, diante do que se extrai do Laudo de Exame de Corpo de Delito – Cadavérico – fls 202/212; Laudo de Perícia Criminal - Exame Químico - fls. 256/258; Laudo de Perícia Criminal – Exame de Constatação de Material Biológico – fls. 259/260; Laudo de Perícia Criminal - Exames de Local de Cadáver Encontrado, de Local e de Veículo – fls. 321/383; corroborado pela prova oral coligida.

No tocante à autoria, o réu a admitiu, narrando em detalhes a dinâmica dos fatos:

“(...) que quando a vítima voltou de viagem os dois se viram pela primeira vez em 07/01, na UnB, e o interrogando logo percebeu que ela estava distante; que entretanto, só romperam definitivamente numa conversa que tiveram, de novo na UnB, em 14/01; que foi a vítima que disse que não mais queria o namoro; que o interrogando ficou muito decepcionado e não aceitou facilmente; que a partir daí pediu algumas vezes para reatarm o namoro, mas a vítima não quis; que o interrogando já havia tido outras namoradas, por curtos espaços de tempo, mas nenhum desses relacionamentos foi traumático, os términos sempre foram tranqüilos; que em relação a Louise, a coisa foi diferente porque o interrogando passou a nutrir muitas expectativas acerca do relacionamento; que o interrogando contou, logo no início do relacionamento com Louise, que tempos antes havia tido pensamentos suicidas; que Louise contou sobre isso para outras pessoas; que enquanto estava bem com Louise o interrogando jamais acalentou a idéia de se suicidar, mas depois do término do relacionamento, primeiro tentou fazer chantagem emocional com a vítima, falando sobre suicídio como um modo de tê-la de volta; que depois desistiu da chantagem e convenceu-se que de fato iria se matar; que planejou se matar com a



utilização de clorofórmio, sendo que, inclusive, sempre teve plena ciência sobre os efeitos da droga no organismo; que o interrogando sabia que a inalação prolongada do clorofórmio pode levar a morte; que não planejou a morte da vítima; que de fato fez todo o possível para encontrar-se sozinho com ela na UnB, deixando isso claro por meio de mensagens via internet; que quis também encontrá-la numa data específica, mas não para que pudesse preparar um local em que fosse matá-la, mas sim porque queria delimitar o tempo com o propósito de não deixar pendências para pós morte; que marcou uma data para o encontro pensando em tentar resolver todas aquelas pendências até a citada data; que ainda pensou que revelaria à vítima a intenção suicida e que, se a vítima se manifestasse no sentido do reatamento da relação, talvez desistisse do intento suicida; que o interrogando queria muito contar para ela, porque tinha sido a melhor amiga que já tivera, e ainda porque havia também um componente de chantagem emocional; que o encontro foi marcado para 18h30, mas trocaram mensagens e a vítima disse que iria em casa para então retornar para a UnB; que o interrogando disse que já que ela estava na universidade deveriam se encontrar imediatamente, e por esta razão o encontro deu-se às 18h; que não havia nenhum experimento fotográfico, o interrogando inventou isso tudo para estar com exclusividade no laboratório, para ter privacidade com Louise; que não pretendia tapar as janelas com papel, mas foi obrigado a fazê-lo para não chamar a atenção de Bernardo e Letícia, que no dia do crime ficaram perguntando com insistência sobre o experimento; que se encontraram, e Louise deu um abraço fraternal no interrogando; que os dois entraram na sala que o interrogando chama de laboratório e lá conversaram durante cerca de meia hora; que o interrogando revelou que iria se matar e mostrou o recipiente com clorofórmio, colocando-o sobre a bancada; que Louise ficou muito aflita e pensou que o interrogando fosse cometer o ato na frente dela; que o interrogando disse que não faria aquilo na frente de Louise; que a conversa se estendeu mais um pouco até que o interrogando disse que queria ficar sozinho; que Louise então disse: 'tá, então vou lhe dar um abraço'; que Louise abraçou de novo fraternalmente o interrogando e depois se separaram; que logo que se soltaram o interrogando deu-lhe uma gravata com uma das mãos; que em seguida, fazendo uso da outra Mão, jogou um pouco de clorofórmio sobre um pedaço de pano que estava na bancada; que levou o pano à boca e nariz da vítima, que em consequência tonteou; que o interrogando a amparou e a colocou numa cadeira; que em seguida encharcou o pano com bastante clorofórmio, comprimindo-o sobre a boca e nariz da vítima; que manteve essa posição 'bastante tempo', ate que não percebeu mais sinais vitais em Louise; que o interrogando não teve certeza se ela estava ou não morta, mas, de qualquer modo, abriu-lhe a boca e despejou uma grande quantidade de clorofórmio garganta abaixo; que fez isso para ter certeza de que a vítima iria morrer; que naquele momento o interrogando não teve nenhum sentimento de piedade, apenas raiva, que lhe foi despertada depois do abraço final da vítima; que quando a vítima abraçou o interrogando para despedir-se e disse que sentiria saudades, o interrogando pensou: 'não, você não vai sentir saudades, você me ignorou esse tempo todo'; que depois de despejar o líquido o



interrogando utilizou-se de presilhas plásticas, artigo de papelaria, para atar cada um dos tornozelos da vítima aos pés da cadeira; que também atou um dos braços ao braço da cadeira, mais precisamente o braço esquerdo; que deixou a vítima na cadeira e foi até um armário que mantinha no laboratório ao lado, de onde pegou um colchão inflável; que levou o colchão, ainda não inflado, até a sala onde estava a vítima; que cortou as tiras de plástico e colocou a vítima deitada no chão, próximo do colchão; que tirou toda a roupa da vítima e até o absorvente íntimo que ela usava, 'ob'; que pensou em manter relações sexuais com ela, pois teve uma 'ereção parcial em razão da adrenalina'; que chegou a colocar um preservativo, mas desistiu da idéia da relação; que o interrogando não tocou as partes íntimas da vítima, não a beijou, não praticou qualquer ato libidinoso; que o interrogando deixou o preservativo sobre a bancada, não sabe porque não foi encontrado; que jogou o colchão sobre o corpo da vítima depois de colocá-la no carrinho; que este carrinho estava próximo do laboratório, e o interrogando o levou para dentro do laboratório; que colocou um saco plástico sobre a cabeça da vítima, que já então sangrava pela boca e nariz; que atou as mãos da vítima novamente, com uma daquelas presilhas plásticas; que amarrou os pés dela com um pedaço de arame que estava no laboratório; que tentou colocar a roupa nela de volta, antes mesmo de colocá-la no carrinho, mas apenas para colocar a calcinha levou muito tempo; que antes mesmo de colocar a vítima no carrinho, pegou as chaves do carro dela e deu uma volta, para pensar no que faria; que neste momento foi que viu o matagal onde depois depositou o corpo; que o interrogando já não pensava mais em suicídio neste momento, queria apenas livrar-se do corpo e dos vestígios do crime; que quando voltou ao laboratório, depois de colocar a vítima no carrinho, transportou-a até o estacionamento onde estava o carro da vítima; que colocou o corpo com pés e mãos atadas, no assoalho traseiro do carro; que levou o carrinho de volta para o laboratório e não se lembra se o colchão ficou no carro; que ao voltar ao laboratório pegou a bolsa da vítima, verde e florida, e dentro dela colocou as peças de roupa da vítima, o tablet, Iphone e material; que levou tudo para o carro; que levou a vítima até o matagal; que colocou o corpo ainda com o saco plástico no rosto, pés e mãos atados, sobre a vegetação; que jogou álcool sobre o corpo da vítima, sem se preocupar em concentrar o álcool na região pélvica ou rosto; que queria apenas livrar-se dos vestígios; que tinha na mochila uma caixa de fósforos que costumeiramente levava para acender o bico de bunsen; que o fogo concentrou-se na região pélvica e rosto justamente porque a única peça de roupa que a vítima vestia era a calcinha e porque havia plástico sobre o rosto; que voltou para o carro e ao fazer o primeiro retorno em direção a UnB notou que a bolsa da vítima estava no veículo; que por essa razão jogou a bolsa com os pertences em local diverso do corpo; que jogou a bolsa já dentro da UnB, numa área de cerrado; que estacionou o carro de qualquer jeito, levando as chaves; que tomou um ônibus dentro da UnB até a rodoviária; que perdeu a chave em algum momento durante o trajeto; (...)que o interrogando não agrediu a cabeça da vítima; que em dado momento, a vítima estava na cadeira, atada pelos pés e por uma das mãos, e o interrogando desatou a mão, antes de desatar os pés e colocá-



la no chão ao lado do colchão; que o corpo da vítima escorregou pela cadeira e a nuca dela bateu na quina de uma mesa; que o interrogando já tinha checado os sinais vitais dela, não constatando sinal de vida; que fez uma segunda checagem já depois dela ter batido a cabeça, quando colocou a vítima no chão; que já havia despido Louise e notou que a temperatura dela estava muito baixa e não havia sinal de vida; que quando o interrogando deu uma gravata na vítima, ela tentou resistir, entrou em luta corporal com o interrogando; que no momento em que o interrogando saiu da sala para buscar o colchão, constatou que haveria aula numa sala bem próxima, e que inclusive havia pessoas dentro dessa sala; que mostrada ao interrogando a fotografia de fl. 142, disse que a vítima foi colocada numa cadeira, mas em cadeira diversa de qualquer daquelas que aparece na fotografia (...)” (fls. 279/281)

Mesmo diante da detalhada dinâmica do delito narrada pelo réu, a d. defesa aduz que não houve premeditação e que o réu agiu impelido pelo violenta emoção logo após a injusta provocação da vítima.

Ora, são totalmente descabidos o pleito e alegação defensiva, vejamos.

A comprovação da premeditação está evidenciada nos relatos do réu e também das testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesse ponto, imperioso destacar que as testemunhas disseram que o réu reservou a sala, com pedido de exclusividade, e cercou-se de cuidados para que o interior da sala não fosse visto por quem estivesse em seu exterior. E não é só. O réu levou a substância utilizada para matar a vítima (clorifórmio), tendo o prévio conhecimento de que seria capaz de provocar a morte de Louise:

“(...) que cerca de uma semana antes dos fatos, Vinícius pediu autorização para utilizar-se da sala onde ocorria parte das atividades do projeto de extensão; que Vinícius disse que precisava fazer um experimento fotográfico com dois colegas, sobre uma nova técnica, e que para tanto precisava da exclusividade na utilização da sala naquela quinta-feira a partir de determinado horário; que não estranhou o pedido e disse para Vinícius que ele deveria avisar os outros alunos que freqüentavam a sala, mais precisamente Letícia, Julia e Bernardo, sobre o uso exclusivo na citada data; que Vinicius inclusive disse que precisaria tapar as janelas da sala pra a realização do experimento, no



que foi autorizado; ...” (Carla Maria Mederos Y Araújo, professora do Instituto de Ciências Biológicas da UNB, professora orientadora do réu por sete meses - fl. 275)

“(...) que cerca de uma semana antes dos fatos Vinícius disse para a depoente que na data do crime precisaria usar a sala do projeto de extensão com exclusividade, a partir das 16h, para um experimento fotossensível; que alegou que precisava que ninguém entrasse na sala, para não estragar o experimento, acentuando que inclusive taparia as janelas; que repetiu isso ao longo da semana várias vezes, e na terça-feira antes dos fatos mandou até uma mensagem para a depoente repetindo o pedido; (...)” (Júlia Pinheiro Leite - fl. 276)

“(...) que embora Vinícius utilizasse a sala com frequência, o fazia para estudar, sem pedir exclusividade no uso; que aquela foi a primeira vez, em que ele pediu exclusividade, alegando que faria um experimento; que a depoente não entrou na sala no dia posterior ao crime, mas Julia e a professora Carla entraram; ... que o único material que a depoente viu o réu levar para a sala na quinta-feira foi papel pardo, para tapar as janelas; que a depoente não viu nenhum material comumente utilizado para experimentos fotográficos.” (Letícia de Araújo Siqueira - fl. 277)

E não é só. A premeditação está também demonstrada na troca de mensagens entre réu e vítima (fls. 76/102). Em referidas mensagens o réu pretendia, insistentemente, marcar encontro com a vítima na UNB, sob o pretexto de entregar-lhe objetos pessoais que estavam em um armário, em horário noturno e no momento em que não houvesse outras pessoas. Em todas as ocasiões em que a vítima disse que iria acompanhada, o réu esquivou-se e adiou o encontro.

De observar, ainda, que, como bem ressaltou a autoridade policial à fl. 103, o réu argumentou que precisava saber que horas a vítima chegaria para poder “preparar tudinho” e “reservar o carrinho”, que foi utilizado para transportar o corpo da vítima.

Nenhuma dúvida há, portanto, quanto à premeditação.



No tocante à injusta provocação da vítima, impende ressaltar que o acervo de provas em nenhum momento dá margem à sua ocorrência. Nesse aspecto, impende pontuar que a vítima aceitou encontrar-se com o réu de livre e espontânea vontade, esteve no local sozinha, como pretendido pelo réu, e o cumprimentou com um abraço “fraterno”, tanto no início como no final do encontro. Além do que, não há qualquer relato do réu, diga-se minucioso em suas declarações, no sentido de que tenha havido algum desentendimento, xingamento ou qualquer outra situação ensejadora de injusta provocação iniciada pela vítima.

Desta feita, confirmada a premeditação, não há que se falar em desclassificação da conduta, sob o argumento de violenta emoção logo após a injusta provocação da vítima. Nesse sentido, colaciono o julgado do e. TJDFT:

JÚRI. RECURSO DO RÉU E DO MPDFT. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. SENTENÇA CONTRÁRIA À LEI EXPRESSA OU À DECISÃO DOS JURADOS. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ALTERAÇÃO NA DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. PROVIMENTO EM PARTE.

“(…)

A atenuante da influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima é manifestamente incompatível com a premeditação do réu.

Apelações parcialmente providas.

(Acórdão n.882605, 19990210025239APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/07/2015, Publicado no DJE: 24/07/2015. Pág.: 53)

Consigne-se, por fim, que ainda que o acervo de provas demonstrasse ser plausível o homicídio privilegiado, ainda assim não seria possível reconhecê-lo nesta fase de mera admissibilidade da acusação, posto tratar-se de causa de diminuição de pena, que deve ser sustentada em sessão plenária, quesitada (artigo 483, inciso IV, do CPP) e submetida a julgamento



pelo e. Conselho de Sentença, juiz natural da causa. Nesse sentido, o julgado do e. TJDFT:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. DECOTE DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. AGRESSÃO À MÃE DO RÉU. AUSÊNCIA DE TORPEZA. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DE JULGAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A pronúncia (artigo 413) é uma decisão interlocutória mista não terminativa, por meio da qual o Juiz, convencido da existência material do fato criminoso e da existência de indícios suficientes de que o acusado foi seu autor ou partícipe, encaminha o processo para julgamento perante o Tribunal do Júri.

2. Impõem-se a exclusão da pronúncia da qualificadora do artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, pois manifestamente improcedente, sem qualquer apoio no acervo probatório. Isto porque, a única motivação apresentada nos autos pelas testemunhas e pelo acusado para que este travasse luta corporal com a vítima e lhe ceifasse a vida foi o fato desta ter, momentos antes, desferido uma facada em sua genitora - o que, nas circunstâncias do caso concreto, conquanto censurável, não pode ser considerado motivo torpe.

3. O Conselho de Sentença é o órgão competente para analisar a aplicação da causa de diminuição (homicídio privilegiado), sob pena de violação de sua soberania, tendo em vista que são os juízes naturais para julgar os crimes dolosos contra a vida, conforme previsão constitucional do inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

4. Recurso parcialmente provido.

(Acórdão n.966657, 20150310143644RSE, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/09/2016, Publicado no DJE: 21/09/2016. Pág.: 144/153)(grifamos)

Desta feita, não há que ser provido o pleito desclassificatório.

Com relação ao pretendido decote da qualificadora do feminicídio e o alegado *bis in idem* com o motivo torpe, não merecem prosperar.

A denúncia descreve que “o delito foi praticado contra mulher, por razões da condição de sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (feminicídio), pois o denunciado e a vítima mantiveram relacionamento amoroso pouco tempo antes dos fatos.” (fl. 02v)



Referida circunstância está amplamente comprovada ao longo do acervo de provas, notadamente nas declarações do próprio réu, acima descritas, e se subsume à qualificadora descrita no inciso VI, § 2º-A, inciso I do Código Penal c/c o artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/06.

Com relação ao sustentado *bis in idem* em razão das qualificadoras do feminicídio e a motivação torpe, razão não assiste à d. defesa, posto que a natureza das qualificadoras é diversa e podem coexistir, senão vejamos:

Consoante é de conhecimento, qualificadoras objetivas são aquelas que se referem ao crime, com relação às formas de execução (meios e modos), enquanto as subjetivas estão vinculadas ao agente, conectando-se à motivação do crime. Neste sentido, são as lições de Cezar Roberto Bitencourt "in" Tratado de Direito Penal, 14ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, pág. 467 e 468:

“As circunstâncias podem ser objetivas ou subjetivas. Objetivas são as que dizem respeito ao fato objetivamente considerado, à qualidade e condições da vítima, ao tempo, lugar, modo e meios de execução do crime. E subjetivas são as que se referem ao agente, às suas qualidades, estado, parentesco, motivos do crime etc. condições de caráter pessoal são as relações do agente com o mundo exterior, com outros seres, com estado de pessoa, de parentesco etc. (...) O art. 30 do Código penal determina que as circunstâncias e as condições de caráter pessoal não se comunicam, salvo quando elementares do crime. Por serem pessoais, dizem respeito exclusivamente ao agente que as tem como atributo. Cada agente responderá de acordo com suas circunstâncias e condições pessoais. Ao determinar que as circunstâncias e as condições de caráter pessoal não se comunicam, a contrario sensu determina que as de caráter objetivo se comunicam.”

Na hipótese, o delito foi motivado pelo inconformismo do réu com o término do relacionamento amoroso que mantivera com a vítima (motivo torpe) e foi praticado contra mulher, por razões de condição de sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (feminicídio), previsto no artigo 5º da Lei 11.340/2006, que assim dispõe:



Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviveu com a ofendida, independentemente de coabitação.

Logo, sendo a qualificadora do feminicídio de natureza objetiva e o motivo torpe de natureza subjetiva, portanto autônomas, podem perfeitamente coexistir, tal qual na peça exordial. A corroborar o entendimento desta Procuradoria de Justiça, o julgado do e.. TJMG:

1. A decisão de pronúncia, por sua natureza mesma, encerra mero juízo de admissibilidade da denúncia, sendo bastante a demonstração da materialidade e indícios de autoria delitiva, não cabendo ao Julgador, neste momento procedimental, proceder ao exame aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, sob pena de inaceitável invasão de competência. 2. O feminicídio é uma qualificadora de natureza objetiva, enquanto o motivo torpe é de natureza subjetiva. Trata-se de duas qualificadoras distintas e autônomas, sendo perfeitamente possível a coexistência de ambas, não havendo, portanto, que se falar em bis in idem. 3. Adição final sobre a configuração da qualificadora cabe ao Conselho de Sentença, que deve apreciar o caso em sua plenitude, já que a ele incumbe, por força constitucional, a competência para julgar a prática de crimes dolosos contra a vida, esteja embalada ou não por circunstância que qualifica o crime. 4. Tendo o recorrente sido assistido pela Defensoria Pública deste Estado, de ser isento do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 10, II, da Lei Estadual nº 14.939/03. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0024.15.188349-3/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/04/2016, publicação da súmula em 15/04/2016).(grifamos)



Por fim, não há que falar em absolvição quanto ao delito previsto no artigo 211, do Código Penal, sob o argumento de que o réu levou os policiais até o local onde estava o corpo da vítima.

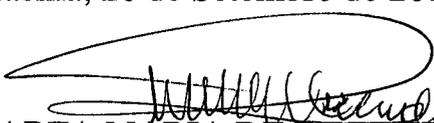
Consoante o que se extrai dos relatos do próprio réu, ele admitiu ter transportado o corpo da vítima, tê-lo deixado no matagal e ateadado fogo:

“(...) que levou tudo para o carro; que levou a vítima até o matagal; que colocou o corpo ainda com o saco plástico no rosto, pés e mãos atados sobre a vegetação; que jogou álcool sobre o corpo da vítima, sem se preocupar em concentrar o álcool na região pélvica ou rosto; que queria apenas livrar-se dos vestígios; que tinha na mochila uma caixa de fósforos que costumeiramente levava para acender o bico de bunsen; que o fogo concentrou-se na região pélvica e rosto justamente porque a única peça de roupa que a vítima vestia era a calcinha e porque havia plástico sobre o rosto; ...” (fl. 280v)

Evidenciado, está, que o réu agiu dolosamente com o intuito de atingir um dos resultados: destruir ou ocultar o corpo da vítima. Logo, não pode ser absolvido quanto ao delito conexo.

Por estes fundamentos, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por sua 8ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada oficia pelo **conhecimento** do Recurso em Sentido Estrito interposto e, no mérito, manifesta-se pelo seu **improvemento**.

Brasília, 26 de Setembro de 2016


MARTA MARIA DE REZENDE
Procuradora de Justiça



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

TJDF -
Primeira Turma
Criminal
fls. 434

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Des.
ROMÃO C. OLIVEIRA.

Brasília, de  de 2016.

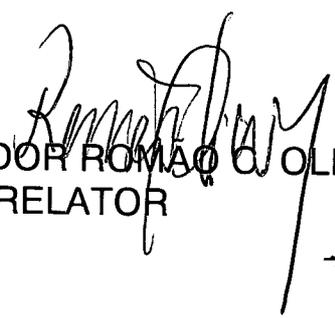
p/João Alves Costa Filho
Diretor de Secretaria da 1ª Turma Criminal

RSE 2016.01.1.024397-6

Vistos...

Processo apto para julgamento nos termos
da Portaria GPR 1.848, de 14.10.2016. Prossiga-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.


DESEMBARGADOR ROMÃO C. OLIVEIRA
RELATOR



1ª TURMA CRIMINAL
Fls. 435

Dra. VÂNIA FRAIM DE LIMA
OAB/DF 10.828 - OAB/GO 20.198-A
Dra. TÁBATA LAÍS SOUSA SILVA
OAB/DF 33.317

e-mails: vaniafraim.advogada@gmail.com ou advocaciafraim@gmail.com

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA PRIMEIRA TURMA
CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
- TJDFT.**

TJDFT - Circunscrição Judiciária de **RECANTO DAS EMAS**

Comprovante de recebimento de Petição

Número do Protocolo: 2016.15.029058304 Data e Hora: 24/10/2016 14:30

Tipo de Peticionante: Autor

Recebido em: Posto de Protocolo Judicial do Recanto das Emas (PPJ-REC)

Processo: 20160110243976RSE (Res.65 - CNJ: 0006433-92.2016.8.07.0000)



Ref. Aos autos nº: 2016.01.1.024397-6 SER

Numeração CNJ: 0006433-92.2016.8.07.0000

Acusado: Vinicius Neres Ribeiro

VINICIUS NERES RIBEIRO, já qualificado na peça exordial, por intermédio de suas advogadas, com escritório endereço constante no rodapé, onde receberão todas as intimações processuais, vem, perante Vossa Excelência, **REQUERER que o processo acima em destaque seja excluído do julgamento virtual, e seja incluso na pauta do julgamento presencial.**

Nesses termos,

Pede deferimento.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

TÁBATA LAÍS SOUSA SILVA
OAB/DF - 33.317

VÂNIA FRAIM DE LIMA
OAB/DF 10.828

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
1ª TURMA CRIMINAL

26/10/2016

13:53:35

2897





TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL

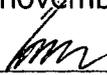
Praça Municipal, lote 1, Bloco "A", 3º andar – salas 305/307 | CEP 70094-900, Brasília-DF
Telefone:(61) 3103 7197 | (61) 3103 0772 (fax) | 1tcrim.bsb@tjdft.jus.br

- T J D F -
Primeira Turma
Criminal
Fls. 436

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr.
Des. **ROMÃO C. OLIVEIRA**.

Brasília, 03 de novembro de 2016.



João Alves Costa Filho
Diretor de Secretaria

de
de fino o pedido
fl. 435. Prossiga-se.
Brasília, 04/11/16
Amat. lin

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA CRIMINAL

- T J D F -
PRIMEIRA TURMA
CRIMINAL
Fls. 4378**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE PAUTA
40ª SESSÃO ORDINÁRIA**

| | |
|----------------------|---|
| Órgão | : 1ª Turma Criminal |
| Chamada | : 6031 |
| Espécie | : RECURSO EM SENTIDO ESTRITO |
| Num Processo | : 20160110243976RSE |
| Relator | : Des. ROMÃO C. OLIVEIRA |
| Recorrente(s) | : VINICIUS NERES RIBEIRO |
| Advogado(s) | : TABATA LAIS SOUSA SILVA e outro(s) |
| Recorrido(s) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |
| Origem | : TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA - 20160110243976 - Ação Penal de Competência do Júri IP 006/2016 |

Certifico e dou fé que a pauta de julgamento do dia 17 de novembro de 2016, na qual está incluído o processo em epígrafe, foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, disponível no endereço eletrônico <https://tjdf11.tjdft.gov.br/dje/djeletronico>, no dia **24 de outubro de 2016**, às fls. 429/437. Considera-se como publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2016.

JOÃO ALVES COSTA FILHO
Diretor de Secretária da 1ª Turma Criminal

**TJDF**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA CRIMINAL

- T J D F -
PRIMEIRA TURMA
CRIMINAL
Fls. 438 A**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE PAUTA**
42ª SESSÃO ORDINÁRIA

| | |
|---------------|---|
| Órgão | : 1ª Turma Criminal |
| Chamada | : 6184 |
| Espécie | : RECURSO EM SENTIDO ESTRITO |
| Num Processo | : 20160110243976RSE |
| Relator | : Des. ROMÃO C. OLIVEIRA |
| Recorrente(s) | : VINICIUS NERES RIBEIRO |
| Advogado(s) | : TABATA LAIS SOUSA SILVA e outro(s) |
| Recorrido(s) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |
| Origem | : TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA - 20160110243976 - Ação Penal de Competência do Júri IP 006/2016 |

Certifico e dou fé que a pauta de julgamento do dia 01 de dezembro de 2016, na qual está incluído o processo em epígrafe, foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, disponível no endereço eletrônico <https://tjdf11.tjdft.gov.br/dje/djeletronico>, no dia **10 de novembro de 2016**, às fls. 112/120. Considera-se como publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2016.

JOÃO ALVES COSTA FILHO
Diretor de Secretaria da 1ª Turma Criminal



Dra. VÂNIA FRAIM DE LIMA
OAB/DF 10.828 - OAB/GO 20.198-A
Dra. TÁBATA LAÍS SOUSA SILVA
OAB/DF 33.317

e-mails: vaniafraim.advogada@gmail.com ou advocaciafraim@gmail.com

439

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA PRIMEIRA TURMA
CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
- TJDF.**

TJDFT - Circunscrição Judiciária de **RECANTO DAS EMAS**
Comprovante de recebimento de Petição
Número do Protocolo: 2016.15.030697892 Data e Hora: 11/11/2016 16:38
Tipo de Peticionante: Autor
Recebido em: Posto de Protocolo Judicial do Recanto das Emas (PPJ-REC)
Processo: 20160110243976RSE (Res.65 - CNJ: 0006433-92.2016.8.07.0000)



Ref. Aos autos nº: 2016.01.1.024397-6 SER

Numeração CNJ: 0006433-92.2016.8.07.0000

Acusado: Vinicius Neres Ribeiro

VINICIUS NERES RIBEIRO, já qualificado na peça exordial, por intermédio de suas advogadas, com escritório endereço constante no rodapé, onde receberão todas as intimações processuais, vem, perante Vossa Excelência, **REQUERER** que o processo acima em destaque seja excluído do julgamento virtual, e seja incluso na pauta do julgamento presencial.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

TÁBATA LAÍS SOUSA SILVA
OAB/DF - 33.317

VÂNIA FRAIM DE LIMA
OAB/DF 10.828

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
1ª TURMA CRIMINAL

16/11/2016

13:14:43

3083



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
42ª SESSÃO ORDINÁRIA

| | |
|-------------------------|--|
| Órgão | : 1ª Turma Criminal |
| Espécie | : RECURSO EM SENTIDO ESTRITO |
| Nº Processo | : 2016 01 1 024397-6 |
| Origem | : TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA - 20160110243976 - Ação Penal de Competência do Júri IP 006/2016 |
| Juiz Prolator da | : PAULO ROGERIO SANTOS GIORDANO |
| Sentença/Decisão | |
| Recorrente(s) | : VINICIUS NERES RIBEIRO |
| Advogado(s) | : TABATA LAIS SOUSA SILVA e outro(s) |
| Recorrido(s) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |
| Data | : 01/12/2016 |
| Presidente em Exercício | : Desª. SANDRA DE SANTIS |
| Quorum | : Des. ROMÃO C. OLIVEIRA (Relator), Desª. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO (Vogal), Desª. SANDRA DE SANTIS (Vogal). |
| Procurador(a) | : Dr. JOSÉ EDUARDO SABO PAES |
| Decisão | : DESPROVER. UNÂNIME |

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2016

**JOÃO ALVES COSTA FILHO**
Diretor de Secretaria da 1ª Turma Criminal



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Folha nº **786**

Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça
Tribunal do Juri de Brasília
Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Lt. 1, Bl. B, Sala 2.70, Praça. Municipal,
Telefone: 3103-7304 3103-7727, Fax: 3103-0372, CEP: 70094900, Brasília-DF, Horário
de Funcionamento: 12h00 às 19h00

OFÍCIO DE BAIXA - COM CONDENAÇÃO



Ofício 132/2018/VTJ

Brasília, 15 de fevereiro de 2018.

Aos Senhores
Corregedor da Polícia Civil do DF
Diretora da Vara de Execuções Penais
Brasília/DF

Assunto: Comunico baixa.

Prezado Senhor,

Comunico à Vossa Senhoria, para os devidos fins, que foi DETERMINADO O ARQUIVAMENTO dos autos 2016.01.1.024397-6, oriundos do IP 62016 - DIVISAO DE REPRESSAO A SEQUESTROS - DRS, a que respondeu como acusado **VINICIUS NERES RIBEIRO**, filho de AMILTON OLIVEIRA RIBEIRO MOTA e de ALINE ALMEIDA NERES, nascido aos 28/03/1996, na cidade de Brasília/DF, CPF 02098392109. Ressalto ainda que o réu foi **CONDENADO** pela prática dos delitos previstos nos art. 121, § 2o, Inc. I, III, IV e VI do Código Penal c/c art. 5o, caput, Inc. III da Lei Maria da Penha; art. 211, caput do Código Penal; a 22 anos de reclusão e dez dias-multa ao menor valor legal a ser cumprida em regime inicialmente **FECHADO**, com trânsito em julgado em 03/11/2017 transformando-se em definitiva a execução provisória n.º 00056927020178070015, (número antigo 20170110284948), que será executada pela Vara de Execuções Penais - VEP.

Atenciosamente,

Márcia Mara Costa Santos
Diretora de Secretaria



10 Ofício de Baixa



* 1 0 *

Remetido em ___/___/___

**Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça**

Tribunal do Juri de Brasília

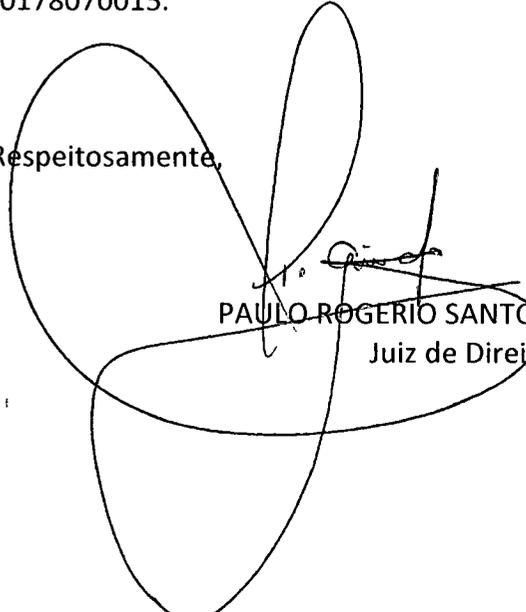
Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Lt. 1, Bl. B, Sala 2.70, Praça. Municipal,
Telefone: 3103-7304 3103-7727, Fax: 3103-0372, CEP: 70094900, Brasília-DF, Horário
de Funcionamento: 12h00 às 19h00**Ofício 133/2018/VTJ****Brasília, 15 de fevereiro de 2018.**Excelentíssimo Senhor
Corregedor do TRE/DF
Brasília/DF**Assunto: Comunico baixa.**

Senhor Corregedor,

Cumprimentando-o, comunico a Vossa Excelência para os fins do disposto no artigo 71, inciso II, da Lei 4.737/1965, que **VINICIUS NERES RIBEIRO**, filho de AMILTON OLIVEIRA RIBEIRO MOTA e de ALINE ALMEIDA NERES, nascido aos 28/03/1996, na cidade de Brasília/DF, foi **CONDENADO** pela prática do delito previsto nos art. 121, § 2º, Inc. I, III, IV e VI do Código Penal c/c art. 5º, caput, Inc. III da Lei Maria da Penha; art. 211, caput do Código Penal; a 22 anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente FECHADO, com trânsito em julgado em 03/11/2017, nos autos 2016.01.1.024397-6, oriundos do IP 6/2016, da DIVISÃO DE REPRESSÃO A SEQUESTROS - DRS, iniciado em 14/03/2016.

2. Ressalto ainda que expedida a competente Carta de Guia, foi distribuída sob o nº 00056927020178070015.

Respeitosamente,



PAULO ROGERIO SANTOS GIORDANO
Juiz de Direito



Remetido em ___/___/___

**Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça**

Tribunal do Juri de Brasília

Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Lt. 1, Bl. B, Sala 2.70, Praça. Municipal,

Telefone: 3103-7304 3103-7727, Fax: 3103-0372, CEP: 70094900, Brasília-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

Processo: 2016.01.1.024397-6
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Qualificado
Autor: MINISTERIO PUBLICO
Réu: VINICIUS NERES RIBEIRO

CERTIDÃO DE BAIXA

Em cumprimento ao artigo 101 do Provimento Geral da Corregedoria, certifico que foi efetuada a baixa no nome de VINICIUS NERES RIBEIRO, portador da cédula de identidade 3087346 SSP/DF, inscrito no CPF sob número 02098392109, nacionalidade brasileira, SOLTEIRO, Estudante, natural de Brasília/DF.

BRASILIA, 15 de fevereiro de 2018



Márcia Mara Costa Santos
Diretora de Secretaria

